



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2109 (Ordinária) de 18 de abril de 2024.

Nº de ordem: 1

Processo: GOV-3475/2024

Interessado: Crea-SP

Assunto: Ata

Origem:

Relator:

Parecer: que trata da Ata da Sessão Plenária nº 2109 de 18 de abril de 2024,

Voto: aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2109 de 18 de abril de 2024.

Item VI. Ordem do Dia.

Item 1 - Julgamento dos processos constantes na pauta.

Item 1.1 - Processos de vista

Nº de ordem: 2

Processo: E-000077/2020

Interessado:

Assunto: Apuração de falta ética-disciplinar

Origem: CEEMM

Relator: CARLOS FERREIRA DA SILVA SEEGER

Parecer:

Voto:

Nº de ordem: 2

Processo: E-000077/2020

Interessado:

Assunto: Apuração de falta ética-disciplinar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Origem: CEEMM

Vistor: BRUNO PECINI

Parecer:

Voto:

Nº de ordem: 3

Processo: GOV-019608/2023

Interessado: Beatriz Lotufo de Barros

Assunto: Cancelamento de ART

Origem: CEEC

Relator: VICTOR GABRIEL DE SOUZA ALBIERI

Parecer: que trata de requerimento de cancelamento de ART, da profissional Engenheira Civil Beatriz Lotufo de Barros, CREA SP nº 5070027267, com a justificativa de que "o cliente optou por cancelar os projetos contratados". A referida profissional interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão da nº 563/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SP) que, em reunião de 25/05/2022, "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator (fl. 25), "pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230201104190." (fl. 35). A Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a empresa EFACTA Engenharia Ltda., representada por sua administradora Beatriz Lotufo de Barros, e a empresa TZ RENTAL Ltda., firmado em 12/09/2019 para elaboração de projeto de instalações sanitárias, elétricos e de sistemas de proteção contra descargas elétricas do galpão industrial situado na Rua Ruichi Matsumoto, 1.000 - Cooperativa - São Bernardo do Campo, SP - valor: R\$ 13.900,00 (fl. 08/14); A ART de Obra ou Serviço nº 28027230201104190 foi registrada em 14/09/2020 (fls. 03/04). O Termo de Rescisão e Quitação Mútua de Contrato, datado de 09/11/2020, rescindindo o contrato de prestação de serviços datado de 12/09/2019, acima citado (fl. 15); O agente fiscal da UOP São Bernardo do Campo, datada de 26/11/2021, que procedeu diligência no endereço da empresa TZ Rental Ltda., contratante, sendo informado pelo sócio proprietário da empresa que as atividades de projeto constantes da ART 28027230201104190 foram elaboradas pela profissional Beatriz Lotufo de Barros interessada, exceto o item "Elétrica de Baixa Tensão" que posteriormente contratou o Sr. Ricardo Pacheco Cabral Baccarin para a elaboração de projeto e o profissional Sr. Wagner André Silva para a execução (fl. 21); Declaração da empresa TZ Rental Ltda. datada de 24/11/2011, que os serviços constantes na ART 28027230201104190 da profissional Beatriz Lotufo de Barros foram executados, exceto o projeto elétrico de baixa tensão, que foi projetado pelo profissional Ricardo Pacheco Cabral Baccarin, ART 28027230210942830 (fl. 20); Considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

SP para apreciação e julgamento. Considerando que os serviços hora contratados foram executados pela profissional, exceto o serviço de instalações elétricas de baixa tensão,

Voto: pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART nº 28027230201404190.

Nº de ordem: 3

Processo: GOV-019608/2023

Interessado: Beatriz Lotufo de Barros

Assunto: Cancelamento de ART

Origem: CEEC

Vistor 1: ÉRIK NUNES JUNQUEIRA

Parecer: que trata o presente processo de requerimento de cancelamento de ART, da profissional Engenheira Civil Beatriz Lotufo de Barros, CREA SP nº 5070027267, com a justificativa de que "o cliente optou por cancelar os projetos contratados". A referida profissional interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão da nº 563/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SP) que, em reunião de 25/05/2022, "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator (fl. 25), "pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230201104190." (fl. 35); considerando a Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a empresa EFECTA Engenharia Ltda., representada por sua administradora Beatriz Lotufo de Barros, e a empresa TZ RENTAL Ltda., firmado em 12/09/2019 para elaboração de projeto de instalações sanitárias, elétricos e de sistemas de proteção contra descargas elétricas do galpão industrial situado na Rua Ruichi Matsumoto, 1.000 - Cooperativa - São Bernardo do Campo, SP - valor: R\$ 13.900,00 (fl. 08/14); considerando a ART de Obra ou Serviço nº 28027230201104190 foi registrada em 14/09/2020 (fls. 03/04); considerando o Termo de Rescisão e Quitação Mútua de Contrato, datado de 09/11/2020, rescindindo o contrato de prestação de serviços datado de 12/09/2019, acima citado (fl. 15); considerando o agente fiscal da UOP São Bernardo do Campo, datada de 26/11/2021, que procedeu diligência no endereço da empresa TZ Rental Ltda., contratante, sendo informado pelo sócio proprietário da empresa que as atividades de projeto constantes da ART 28027230201104190 foram elaboradas pela profissional Beatriz Lotufo de Barros interessada, exceto o item "Elétrica de Baixa Tensão" que posteriormente contratou o Sr. Ricardo Pacheco Cabral Baccarin para a elaboração de projeto e o profissional Sr. Wagner André Silva para a execução (fl. 21); considerando Declaração da empresa TZ Rental Ltda. datada de 24/11/2011, que os serviços constantes na ART 28027230201104190 da profissional Beatriz Lotufo de Barros foram executados, exceto o projeto elétrico de baixa tensão, que foi projetado pelo profissional Ricardo Pacheco Cabral Baccarin, ART 28027230210942830 (fl. 20); considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento. 1. Considerando que os serviços previstos em contrato contemplavam: projeto elétrico de média tensão, projeto elétrico de baixa tensão, projeto hidrossanitário, projeto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas – SPDA; 2. Considerando que a ART nº 28027230201104190, em nome da interessada e objeto da solicitação de cancelamento, dispõe das seguintes atividades técnicas: projeto de aterramento, projeto de instalação sanitária, projeto de instalação hidráulica e projeto elétrico de baixa tensão; 3. Considerando que os serviços ora contratados foram executados pela profissional Engenheira Civil Beatriz Lotufo de Barros, exceto o serviço de instalações elétricas de baixa tensão, o qual foi executado pelo profissional Engenheiro Eletricista Ricardo Pacheco Cabral Baccarin. 4. Considerando o art. 10 do Código de Ética (Anexo da Resolução CONFEA nº 1002/2002): Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: (...) II - ante à profissão: a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; 5. Considerando a Lei Federal nº 5194/66 em seu art. 6º: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; 6. Considerando a Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973: Art. 7º: Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos,

Voto: 1. Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART nº 28027230201404190; 2. Pela retificação da referida ART no sentido de remover o item: “Projeto – Elétrica de Baixa Tensão”, pois a atividade foi executada pelo profissional Engenheiro Eletricista Ricardo Pacheco Cabral Baccarin; 3. Pela abertura de processo específico para apuração de infração, tendo como base a art.6º, alínea “b” da Lei Federal nº 5194/66 e o art. 10, inciso II do Código de Ética (Anexo da Resolução CONFEA nº 1002/2002), haja vista que a interessada, engenheira civil, executou atividade técnica de “Projeto – Aterramento”, atividade esta afeta aos profissionais que possuem atribuição do Art.8º da Resolução CONFEA nº 218/1973; 4. Pelo encaminhamento à Comissão de Legislação e Normas de estudo regulatório concernente ao art. 21 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009 sob a ótica do presente caso.

Nº de ordem: 3

Processo: GOV-019608/2023

Interessado: Beatriz Lotufo de Barros

Assunto: Cancelamento de ART

Origem: CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Vistor 2: EDUARDO ARAUJO FERREIRA

Parecer: que trata de um requerimento de cancelamento de ART, onde a interessada é a Engenheira Civil Beatriz Lotufo de Barros, com número de registro no CREA SP é 5070027267, com justificativa que o cliente optou por cancelar o serviço contratado. A referida engenheira interpôs recurso ao Plenário deste conselho contra a Decisão de nº 563/2022 da CEEC (Câmara Especializada de Engenharia Civil), que, em reunião de 25/05/2022, que decidiu em aprovar o parecer do Conselheiro Relator (fl.25), pelo "INDEFERIMENTO do pedido de cancelamento da ART 28027230201104190". (fl.35). A minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a empresa EFECTA Engenharia Ltda., representada por sua administradora Beatriz Lotufo de Barros, e a empresa TZ RENTAL Ltda., firmado em 12/09/2019 para elaboração de projeto de instalações sanitárias elétricos e de sistemas de proteção contra descargas elétricas do galpão industrial situado na Rua Ruichi Matsumoto, 1.000 – Cooperativa – São Bernardo do Campo, SP – Valor 13.900,00 (fl. 08/14). A ART de nº 28027230201104190 foi registrada em 14/09/2020 (fls. 03/04). O Termo de Rescisão e Quitação Mútua de Contrato, datado de 09/11/2020, rescindindo o contrato de prestação de serviços datado de 12/09/2019, acima citado (fl.15). O agente fiscal da UOP de São Bernardo do Campo, datado em 26/11/2021, que procedeu diligência no endereço da empresa TZ RENTAL Ltda., contratante, sendo informado pelo sócio proprietário da empresa que as atividades de projeto constantes da ART 28027230201104190 foram elaboradas pela engenheira Beatriz Lotufo de Barros interessada, exceto o item "Elétrica Tensão" que posteriormente contratou o engenheiro Ricardo Pacheco Baccarin para a elaboração de projeto, e o engenheiro Wagner André Silva para a execução (fl. 21). Declaração de empresa TZ RENTAL Ltda., datado em 24/11/2011, que os serviços constantes na ART 28027230201104190 da profissional Beatriz Lotufo de Barros, forma executados, exceto o elétrico de baixa tensão, que foi projetado pelo profissional Ricardo Pacheco Cabral, ART 28027230210942830 (fl.20). Considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA – SP para apreciação e julgamento (fl. 36 de 46). II DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS: II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências: " ... Do Cancelamento da ART Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I - nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II- o contrato não for executado. Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação. Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."; considerando que os serviços foram realizados, e que participaram na elaboração e na execução outros dois engenheiros com atribuições para essas atividades,

Voto: pelo INDEFERIMENTO do pedido de cancelamento da ART nº 28027230201404190.

Nº de ordem: 4

Processo: GOV-020943/2022



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Interessado: W. M. Manutenção e Serviços LTDA

Assunto: Registro de pessoa jurídica

Origem: CEEMM

Relator: RODOLFO SZMIDKE

Parecer: que trata de manifestação desta Plenária acerca do recurso apresentado pela Interessada W. M Manutenção e Serviços, da Decisão CEEMM/SP nº 364/2023, da reunião Ordinária nº 616 da Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica que deliberou pelo entendimento de notificação à empresa para fins de regularização de sua situação, mediante a indicação como responsável técnico de profissional Engenheiro Mecânico, ou Engenheiro de Operação – Mecânica, ou Tecnólogo em Mecânica (fls. 43/44). Às fls. 1/2 é juntada a decisão CEEE/SP nº 118/2022, lavrada pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica na reunião ordinária nº 612, referente ao processo nº F-001692/2015, onde deliberou por “1) Referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Sílvio Cezar Campanholi como responsável técnico da interessada, para as atividades da engenharia de controle e automação; 2) encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM”. Às fls. 3/11 é juntado o processo F-001692/2015 V2, com data de abertura 02/12/2021, onde é apresentado o ERA – Registro e Alteração da Empresa da interessada, com data de 22/11/2021 e Protocolo nº 108923, para “Registro novo – definitivo” (fls. 4/5), a minuta de contrato de prestação de serviços técnicos de profissionais de engenharia, agronomia ou atividades afins entre a Interessada e o Engenheiro Sílvio Cezar Campanholi, assinado em 22/11/2021 (fls. 6/8), anotação em 02/12/2021 pelo CREA-SP referente à Interessada com a observação de que foi feita a alteração do horário de trabalho, conforme solicitação e documentos enviados por e-mail (fls. 9/10), e informação de 17/11/2022 de que foi aberto o processo 20943/2022 (virtual), não devendo ser juntados novos documentos ao processo físico. São juntados os seguintes documentos: ERA – Registro e Alteração da Empresa da interessada, com data de 16 /11/2022 e Protocolo nº 89023 para “Alteração de Endereço” (fls. 12/13), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Interessada W. M. Manutenção e Serviços Ltda, CNPJ nº 05.221.852/0001-22, data de abertura 13/08/2002, com atividade econômica principal “47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação”, e atividades secundárias “33.19-8-00 – Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente”, “33.21-0- 00 – Instalação de máquinas e equipamentos industriais”, e “82.99-7-99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente” (fls. 14), Consulta de Quadro de Sócios e Administradores – QSA (fls. 15), Instrumento Particular de 8º Alteração e Consolidação Contratual da Interessada (fls. 16/21), Declaração da Interessada junto à JUCESP que deverá obter parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, e o certificado de licenciamento integrado válido (fls. 22/23), resumo da empresa verificado em 18/11/2022 no CREA-SP, que indica data de início em 28/05/2015 e situação “Ativo”, tendo como responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação Sílvio Cezar Campanholi, registrada para atuar na área de Engenharia Elétrica, tendo restrição nas demais áreas (fls. 24). É apresentado o Resumo de Profissional do Engenheiro de Controle e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Automação Silvio Cezar Campanholi, CREA-SP nº 5069234681, com atribuição da Resolução 427/99 do CONFEA (fls. 28), consulta em 20/03/2023 no CREA-SP de verificação de responsabilidade técnica da Interessada, constando o Engenheiro de Controle e Automação Silvio Cezar Campanholi desde 19/10/2015, com duas renovações após o término da validade do vínculo. Em 20/03/2023 é feito despacho para a CEEMM do processo 020943.2022 (fls. 30/33), que encaminha em 25/04 /2023 para o GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições, para fins de análise quanto à obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional vinculado à CEEMM (fls. 35/37), sendo feito o relato com o entendimento de notificação à empresa para fins de regularização de sua situação, mediante a indicação como responsável técnico de profissional Engenheiro Mecânico, ou Engenheiro de Operação – Mecânica, ou Tecnólogo em Mecânica (fls. 39/42), sendo ratificada pela Decisão CEEMM/SP nº 364/2023, da reunião Ordinária nº 616 da Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls. 43/44). Na sequência é apresentado o resumo da empresa verificado em 31/07/2023 no CREA-SP, que indica data de início em 28/05/2015 e situação "Ativo", tendo como responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação Silvio Cezar Campanholi, registrada para atuar na área de Engenharia Elétrica, tendo restrição nas demais áreas (fls. 46). A Interessada apresenta defesa administrativa, onde são destacadas as alegações de que "atua no ramo de comércio varejista de peças, acessórios, produtos metalúrgicos para uso industrial e comercial, serviços de instalação, manutenção de bombas de combustíveis e equipamentos em geral", que "existem no atualmente no mercado mundial os mais variados tipos de bombas de combustível; sendo que somente seus fabricantes as projetam com apenas 20% (vinte por cento) de componentes mecânicos; sendo 80% (oitenta por cento) de componentes elétricos", que "para atuar na instalação, manuseio e manutenção de bombas de combustíveis, é de suma importância que o responsável técnico, seja profissional da área Elétrica e Mecatrônica", ampara-se no Artigo 1º da Portaria nº 1694 de 05/12/1994 do Ministério da Educação e do Desporto, que indica "A Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica que tem sua origem nas áreas Elétrica e Mecânica do curso de Engenharia", e que "enquanto não for alterada a resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra A, do artigo 8º da Resolução 335/84 do CONFEA", informando que "o responsável técnico (...) é totalmente gabaritado para exercer a função, com larga experiência na área eletrônica, mecatrônica, comunicação, automação de bombas de combustíveis, atuando no ramo há mais de 28 (vinte e oito); formado e, Engenharia de Controle e Automação, com conteúdo em sua grade curricular também em Mecânica I, Mecânica II, Mecânica Geral, Mecânica Aplicada, Controle de Sistemas Mecânicos, Elementos de Máquinas, Dispositivos Mecatrônicos, Oficina Mecatrônica, Projetos de Sistemas Mecânicos", e por fim solicita a anulação da presente autuação, enquadrando o profissional de Engenharia de Controle e Automação também na atuação em bombas de combustíveis (fls. 48/52). É juntada a Ficha Cadastral Simplificada da Interessada junto ao JUCESP (fls. 53), a Sexta Alteração e Consolidação do Contrato Social (fls. 54/56), currículo do Engenheiro de Controle e Automação Silvio Cezar Campanholi (fls. 57/59), Histórico Escolar do Engenheiro de Controle e Automação Silvio Cezar Campanholi, onde estão destacadas as disciplinas de Mecânica Geral I, Mecânica Geral II, Mecânica Aplicada, Controle de Sistemas Mecânicos, Dispositivos Mecatrônicos, Oficina de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Mecatrônicos, e Projetos de Sistemas Mecânicos (fls. 60/62), Carteira de Trabalho e Previdência Social do Engenheiro de Controle e Automação Silvio Cezar Campanholi (fls. 63/64), relatórios técnicos assinados pelo Engenheiro de Controle e Automação Silvio Cezar Campanholi acerca da composição das bombas de combustíveis (fls. 65/69), Procuração AD Judicia e ET Extra da Interessada outorgando à advogada Áurea Cristina de Siqueira Cabral para defesa no âmbito administrativo junto ao CONFEA (fls. 70). Em 16/08/2023 a UGI TAUBATE despacha informando que o processo deve ser enviado ao Plenário do CREA/SP para análise e parecer (fls. 71), em 12/02/2024 o presente processo foi distribuído a este conselheiro pelo PLE - Plenário para análise e manifestação (fls. 74/75). PARECER - Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados." - Considerando a Resolução CONFEA n.º 427/99: "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria. Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA." - Considerando a Resolução CONFEA n.º 1.121/19: "Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico; Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea /Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica." - Considerando que o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Interessada possui atividade econômica principal "47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso 1. doméstico, exceto informática e comunicação", e atividades secundárias "33.19-8-00 – Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente", "33.21-0-00 – Instalação de máquinas e equipamentos industriais", e "82.99-7-99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente" (fls. 14); - Considerando a defesa apresentada pela Interessada às fls. 48/52, onde afirma que "atua no ramo de comércio varejista de peças, acessórios, produtos metalúrgicos para uso industrial e comercial, serviços de instalação, manutenção de bombas de combustíveis e equipamentos em geral",

Voto: por ratificar a Decisão CEEMM/SP nº 364/2023, da reunião Ordinária nº 616 da Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica, notificação à empresa para fins de regularização de sua situação, mediante a indicação como responsável técnico de profissional Engenheiro Mecânico, ou Engenheiro de Operação – Mecânica, ou Tecnólogo em Mecânica.

Nº de ordem: 4

Processo: GOV-020943/2022

Interessado: W. M. Manutenção e Serviços LTDA

Assunto: Registro de pessoa jurídica

Origem: CEEMM

Vistor 1: HEVERTON BACCA SANCHES

Parecer: que trata de uma solicitação de anotação do responsável técnico, Engenheiro de Controle e Automação, Silvio Cezar Campanholi, registro CREA/SP n. 5069234681, pela empresa W. M. Manutenção e Serviços Ltda. O processo foi relatado e votado na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, tendo como voto referendar a anotação do profissional como responsável técnico da empresa solicitante, no entanto, solicitou o encaminhamento do processo para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM. A CEEMM, após análise do seu coordenador, encaminhou o processo para o GTT Acervo Técnico. Os conselheiros do GTT Acervo Técnico da CEEMM votaram pela notificação da empresa, para fins de regularização de sua situação, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966, mediante a indicação como responsável técnico de profissional de Engenharia Mecânica, de Operação – Mecânica ou Tecnólogo em Mecânica. A empresa apresentou defesa administrativa incluindo a matriz de formação do profissional de Engenharia de Controle e Automação responsável pela empresa e um relatório detalhado das atividades da empresa e das características técnicas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

das bombas de combustível do mercado. O processo foi encaminhado para um conselheiro da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC que analisou todo o histórico do processo e os novos documentos apresentados pela empresa interessada. O conselheiro ratificou a Decisão CEEMM/SP n. 364/2023, da reunião Ordinária n. 616 da CEEMM, mantendo a decisão pela notificação à empresa para fins de regularização de sua situação, mediante a indicação como responsável técnico de um profissional Engenheiro Mecânico, ou Engenheiro de Operação – Mecânica, ou Tecnólogo em Mecânica. Devido ao surgimento de dúvidas a respeito do parecer e a observação dos relatos das diferentes câmara e ainda os novos documentos apresentados pela empresa interessada, foi pedido vista por este conselheiro. Considerando as leis, resoluções ou decisões: Lei 5.194/1966: Artigo 7, Artigo 10, Artigo 11 e Artigo 46; Considerando a Resolução 1.007/03, do CONFEA: Artigo 11, Artigo 45 e Artigo 48; Resolução nº 1073/16, do CONFEA: Artigo 3, Artigo 4, Artigo 5, Artigo 6 e Artigo 7; Resolução nº 218/73, do CONFEA: Artigo 1, Artigo 8 e Artigo 9; Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA; Resolução 1010/ 2005 do CONFEA; Resolução 1.121/2019 do CONFEA; Resolução 427/ 1999 do CONFEA; Resolução 359/1991 do Confea. Após a análise dos documentos relatados no histórico e as leis, resoluções ou decisões acima citadas, considerando que o profissional conta com atribuições previstas no Artigo 7 da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no Artigo 1 da Resolução n. 427, de 5 de março de 1999, do Confea. Considerando a Resolução 427/1999 do CONFEA, em seu Artigo 1, compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do Artigo 1 da Resolução n. 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. E ainda que o CNAE da empresa está correto para a atividade exercida, a defesa administrativa apresentada pela empresa e os detalhamentos técnicos das atividades e da formação do profissional responsável.

Voto: Por referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação, Silvio Cezar Campanholi, como responsável técnico da empresa W. M. Manutenção e Serviços Ltda, para as atividades de Engenharia de Controle e Automação.

Nº de ordem: 4

Processo: GOV-020943/2022

Interessado: W. M. Manutenção e Serviços LTDA

Assunto: Registro de pessoa jurídica

Origem: CEEMM

Vistor 2: EDUARDO HENRIQUE MARTINS

Parecer: que trata da empresa W. M. MANUTENCAO E SERVICOS LTDA requereu o seu registro junto a este conselho, apresentando o engenheiro de controle e automação Sílvio César Campanholi, como seu único responsável técnico. O contrato social da empresa define



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

assim, as suas atividades: “Comércio Varejista de peças, acessórios, produtos metalúrgicos para uso industrial e comercial, serviços de instalação de bombas medidoras de combustíveis e equipamentos em geral” (grifo meu). O engenheiro de controle e automação Sílvio César Campanholi possui as atribuições previstas na Resolução nº 427 de 1999 (folha 32), que definiu: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. (grifo meu) Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. (grifo meu) Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.(grifo meu) Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA. Esta resolução reforça a obrigação de atender o art 25 da Resolução 218: Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. A ficha resumo da empresa (folha 24) já prevê as restrições para as demais modalidades que excedem as atribuições do responsável técnico apresentado: “REGISTRADA PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA, NÃO ESTANDO HABILITADA PARA ATUAR NAS ÁREAS DA ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA, ENGENHARIA QUÍMICA, GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS, ENGENHARIA DE AGRIMENSURA, AGRONOMIA E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO,” A CEEE referendou o registro para as atuações afeitas à área de engenharia de controle e automação, sem qualquer menção em remover as restrições originais e encaminhou o processo para avaliação da CEEMM. O registro de pessoas jurídicas deve seguir a Resolução nº 1.121/19, já citada na folha 32, com destaque para: Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Já a CEEMM teve outro entendimento e determinou a apresentação de outro profissional, que deveria ser da Modalidade de Engenharia Mecânica e afins. A empresa requerente, divergiu da necessidade de engenheiro mecânico como responsável técnico, da seguinte forma: “Cabe ressaltar e informar ao nobre Conselho Regional, conforme relatórios técnicos anexos, que existem atualmente no mercado mundial os mais variados tipos de bombas de combustível; sendo que somente seus fabricantes as projetam com apenas 20% (vinte por cento) de componentes mecânicos; sendo 80% (oitenta por cento) de componentes elétricos (eletro — eletrônica - comunicação e automação) documentos em anexo.” E no seu recurso anexou o currículo do engenheiro de controle e automação Sílvio César Campanholi, solicitando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

efetivo reconhecimento do registro da empresa sob a responsabilidade técnica do engenheiro apresentado. A requerente apresentou o histórico escolar do engenheiro de controle e automação Sílvio César Campanholi (folhas de 60 a 62), com 460 horas de disciplinas de Mecânica. A resolução 417 já previa o sombreamento de atribuições: Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria. As atividades de engenharia, são muitas vezes multidisciplinares, em outras há o caráter abrangente de uma modalidade, que pode, parcialmente, ter atividades que possam ser outra formação, conhecidas como áreas de sombreamento, desde que não lhe haja exclusividade e o profissional tenha tido esta formação escolar, conforme as atribuições legais concedidas. Diante do exposto sou favorável à ratificação do registro da empresa, tal qual consta na folha 8 deste processo, isto é, com as restrições impostas e já apresentadas. Devendo a empresa se limitar a executar as atividades de competência do engenheiro de controle e automação, ou então, proceder com a inclusão de mais um responsável técnico, para suprir a necessidade de outra modalidade. E cabe ao CREA-SP, através da sua equipe de fiscalização, fazer cumprir a legislação em vigor, neste caso, a verificação do cumprimento do art. 25 da resolução 218 e eventuais exorbitâncias. Também cabe apurar a efetiva participação do engenheiro responsável técnico nas operações da empresa.

Voto: 1) pela ratificação do registro da empresa, REGISTRADA PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA, NÃO ESTANDO HABILITADA PARA ATUAR NAS ÁREAS DA ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA, ENGENHARIA QUÍMICA, GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS, ENGENHARIA DE AGRIMENSURA, AGRONOMIA E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, tendo como responsável técnico o engenheiro de controle e automação Sílvio César Campanholi. 2) para apurar se as atividades executadas estão contidas nas atribuições concedidas ao engenheiro de controle e automação Sílvio César Campanholi (art 1º da resolução 427 de 1999); 3) para apurar a real participação do engenheiro de controle e automação Sílvio César Campanholi nas atividades técnicas da empresa, acompanhando os serviços, mediante relatórios, ART's, confrontando com as notas fiscais emitidas e todos os meios legais que se façam necessários, inclusive com fiscalização nos clientes atendidos pela empresa.

Item 1.2 - Processos institucionais

Nº de ordem: 5

Processo: GOV-7298/2023

Interessado: Comitê de Fiscalização Integrada entre SUPFIS e Câmaras Especializadas

Assunto: Calendário de grupo de trabalho

Origem: Diretoria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Relator: ALCEU FERREIRA ALVES

Parecer: que trata do Comitê de Fiscalização Integrada entre SUPFIS e Câmaras Especializadas, o qual teve sua continuidade/manutenção aprovada para o exercício de 2024 conforme Decisões D/SP nº 034/2024 e PL/SP nº 75/2024; considerando que as citadas Decisões aprovaram a realização da primeira reunião, ocorrida em 29 de abril de 2024; considerando o Plano de Trabalho encaminhado para aprovação da Diretoria, constando calendário de reuniões no item 4 (Cronograma de Atividades), e com a análise do mesmo, entende-se que está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo, bem como a natureza das atividades a serem desenvolvidas; considerando que apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho, e considerando o artigo 68, o inciso II do artigo 101 e o inciso III do artigo 180 do Regimento,

Voto: 1) Aprovar o calendário de reuniões no exercício de 2024 sendo: 27/05, 24/06, 29/07, 26/08, 30/09, 28/10, 25/11 e 09/12/2024 às 13h30; 2) Os itens constantes no plano que requisitem atuação da área administrativa e outras despesas deverão ter autorização prévia da Presidente ou a quem for delegado; 3) À Superintendência de Colegiados para providências decorrentes.

Nº de ordem: 6

Processo: GOV-11551/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Batatais

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente ao Contrato nº 37-C/2018-UPC acerca da solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Batatais; e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

Voto: aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo: GOV-11551/2023, no valor de R\$20.216,97, termo supra citado, realizado em 24 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 104/2024.

Nº de ordem: 7

Processo: GOV-14280/2023



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento nº 176-C/2018 acerca da solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos; e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

Voto: aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo: GOV-14280/2023, no valor de R\$ 2.276,06, termo supra citado, realizado em 6 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 106/2024.

Nº de ordem: 8

Processo: GOV-10612/2023

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos de Taquarituba

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 155-C/2018-UPC acerca da solicitação de parcelamento de débito da Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos de Taquarituba; e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

Voto: aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo: GOV-10612/2023, no valor de R\$ 5.276,98, termo supra citado, realizado em 8 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 110/2024.

Nº de ordem: 9

Processo: GOV-2676/2024



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Interessado: Crea-SP

Assunto: Instituição e composição de comissão especial

Origem: Diretoria

Relator: ALCEU FERREIRA ALVES

Parecer: que trata da instituição e composição da Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliações do Crea-SP; considerando o disposto no art. 146 do Regimento "A Comissão Especial é o órgão que tem por finalidade auxiliar os órgãos da estrutura básica no desenvolvimento de atividades de caráter temporário relacionadas a um tema específico de caráter legal, técnico ou administrativo que não seja de competência das Comissões Permanentes"; considerando a sugestão de composição apresentada com os seguintes membros: Eng. Civ. Fernando Pedro Rosa, Eng. Eletric. Eletron. Fernando Trizolio Junior, Eng. Eletric. José Eugenio Dias Toffoli, Eng. Ind. Mec. Nestor Thomazo Filho, Eng. Civ. Marcio Luis de Barros Marino e 1 (um) membro a ser indicado pela Presidência; considerando o inciso XII do artigo 9º, os incisos IV e VI do artigo 101 do Regimento,

Voto: 1) Aprovar a instituição e a composição da Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliações do Crea-SP com os seguintes membros: Eng. Civ. Fernando Pedro Rosa, Eng. Eletric. Eletron. Fernando Trizolio Junior, Eng. Eletric. José Eugenio Dias Toffoli, Eng. Ind. Mec. Nestor Thomazo Filho, Eng. Civ. Marcio Luis de Barros Marino e 1 (um) membro a ser indicado pela Presidência.

Nº de ordem: 10

Processo: GOV-976/2024

Interessado: Crea-SP

Assunto: Instituição e composição de comitê

Origem: Diretoria

Relator: ALCEU FERREIRA ALVES

Parecer: que trata da instituição e composição do Comitê de Regularização Fundiária – REURB em consonância com a Decisão PL/SP nº909/2023; considerando a solicitação de apoio apresentada no âmbito Federal para o aprimoramento do arcabouço legislativo referente a parcelamentos irregulares e/ou clandestinos de empreendimentos urbanísticos; considerando que o assunto é de interesse deste Regional; considerando a sugestão de composição com os seguintes nomes: Eng. Civ. Joni Matos Incheглу, Eng. Civ. Caroline de Macedo Rodrigues, Eng. Civ. Áureo Viana Júnior; Eng. Civ e Tecg. Constr. Civ. Jonatha Roberto Pereira, Eng. Civ. Alexandre Moraes Romao, Eng. Agr. Lidia Isabel Maria d"Arce Martins, com apoio técnico do funcionário Arthur Alberto Azevedo Ribeiro Neto e apoio jurídico do Assessor da Presidência Dr. Walmir de Goes Nery Filho; considerando as Decisões D/SP nº 089/2019 e PL/SP nº 598/2019 que "Aprova que o Sr. Presidente institua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

novos Comitês" e "Aprova a constituição do Comitê Gestor do Convênio firmado entre o Crea-SP e o Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP, conforme proposto pelo Departamento de Projetos Especiais, e dá outras providências", respectivamente; considerando que o Crea-SP vem desenvolvendo os seus trabalhos de forma eficiente mediante colaboração de comitês multidisciplinares; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho; Considerando os incisos IV e VI do artigo 101 do Regimento do Crea-SP,

Voto: 1) Aprovar a instituição do Comitê de Regularização Fundiária – REURB com a seguinte composição: Eng. Civ. Joni Matos Incheглу, Eng. Civ. Caroline de Macedo Rodrigues, Eng. Civ. Áureo Viana Júnior, Eng. Civ e Tecg. Constr. Civ. Jonatha Roberto Pereira, Eng. Civ. Alexandre Moraes Romao, Eng. Agr. Lidia Isabel Maria d"Arce Martins, com apoio técnico do funcionário Arthur Alberto Azevedo Ribeiro Neto e apoio jurídico do Assessor da Presidência Dr. Walmir de Goes Nery Filho.

Nº de ordem: 11

Processo: GOV-9382/2024

Interessado: Crea-SP

Assunto: Instituição e composição e comitê

Origem: Diretoria

Relator: ALCEU FERREIRA ALVES

Parecer: que trata da instituição e composição do Comitê Técnico sobre Contenção ao Apagão tendo como objetivo atuar no subsídio técnico e na articulação necessária para fomentar a transformação dentro das diversas esferas governamentais, contribuindo para o melhor desempenho das políticas públicas focadas na qualidade e eficiência dos projetos e planejamentos estratégicos para o fornecimento de energia nas cidades; considerando a sugestão de membros apresentadas no decorrer da reunião de diretoria: Eng. Eletric. Ricardo Rodrigues de França, Eng. Ftal Maria Ângela de Castro Panzieri e 3 (três) membros a serem indicados pela Presidência; considerando que apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho, e considerando o inciso IV do artigo 101 do Regimento,

Voto: aprovar a instituição do Comitê Técnico sobre Contenção ao Apagão com a seguinte composição: Eng. Eletric. Ricardo Rodrigues de França, Eng. Ftal. Maria Ângela de Castro Panzieri e 3 (três) membros a serem indicados pela Presidência.

Nº de ordem: 12



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Processo: C-76/2020

Interessado: Crea-SP

Assunto: Plano de Comunicação do Crea-SP 2024/2026 e Plano Estratégico e Comunicação Corporativa 2024

Origem: Diretoria

Relator: ALCEU FERREIRA ALVES

Parecer: que trata do Plano de Comunicação do Crea-SP, o qual encaminha o "Plano de Comunicação do Crea-SP-2024/2026" e o "Plano Estratégico e Comunicação Corporativa 2024" conforme deliberação CCM Crea/SP nº 001/2024 do Comitê de Comunicação de Marketing – CCM; considerando que o Comitê de Comunicação de Marketing é um órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, com suas atribuições dispostas no seu Regimento, considerando que o Plano de Comunicação é fundamental na política de comunicação e elaborado considerando também outros documentos institucionais e reúne princípios, orientações e recomendações para a atuação de profissionais da comunicação, de acordo com a missão, visão e valores do Sistema Confea/Crea e Mútua; considerando que o Plano de Comunicação foi concebido a partir do Plano de Comunicação do Confea 2024/2026; considerando os objetivos determinados pelo Plano de Comunicação anterior, de vigência no biênio 2021/2023, bem como os resultados atingidos no período, e subsídios das análises, pesquisas e avaliações de resultado das campanhas publicitárias e das ações de Comunicação institucional; considerando que as diretrizes estabelecidas no referido plano norteiam, porém não limitam, a Comunicação do Crea-SP, que deve estar sempre atendo e pronto a adaptar-se à nova realidade e aos desafios que venham a surgir, com orientação para a prestação de serviços aos profissionais; considerando que o contrato C-23/2022, com a empresa Escala Comunicação & Marketing Ltda., em seu item 5.1.10 menciona que a Agência de Propaganda deve apresentar um plano de mídia para cada ação ou campanha publicitária que deve ser previamente aprovado pelo Crea-SP a fim de atender seus objetivos de comunicação sempre de forma menos onerosa; considerando a vigência do contrato C-041/2019-ULIC, com a empresa CDI Comunicação Corporativa Ltda., especializada em prestar serviços de comunicação corporativa, observando o item 1.1.4 do Anexo I – Produtos e Serviços Essenciais do referido contrato que menciona ser dever da empresa contratada a apresentação de um plano estratégico de comunicação corporativa; e considerando o inciso IV do artigo 101 do Regimento,

Voto: 1) Aprovar o "Plano de Comunicação do Crea-SP-2024/2026" e o "Plano Estratégico e Comunicação Corporativa 2024", conforme aprovado pela Deliberação CCM Crea/SP nº 001/2024; 2) Ao Comitê de Comunicação de Marketing do Crea-SP para as providências decorrentes.

Nº de ordem: 13

Processo: GOV-9795/2024



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Interessado: Crea-SP

Assunto: Composição da delegação do Crea-SP na 79ª SOEA

Origem: Diretoria

Relator: ALCEU FERREIRA ALVES

Parecer: que trata da composição da delegação do Crea-SP na 79ª SOEA, de 07 a 10 de outubro de 2024, na cidade de Salvador – BA e os critérios de custeio dos participantes da seguinte forma: 1. Para Conselheiros do Crea-SP, passagens, diárias e Auxílio Translado (AT) serão custeados pelo Confea conforme Decisão PL-0839/2024, desta forma o Crea-SP ressarcirá as seguintes despesas: 1. Valor da inscrição no evento limitado a R\$ 450,00(quatrocentos e cinquenta reais) após a comprovação da participação por meio de lista de presença ou certificado; 2. Deslocamento entre a residência e o aeroporto de embarque/desembarque de acordo com os valores de quilometragem vigentes na ocasião. 3. A delegação convocada pela Presidência do Crea-SP será composta por até 150(cento e cinquenta) participantes nas categorias e critérios: 3.1 Funcionários: custear despesas com inscrição, deslocamentos e diárias de acordo com a instrução vigente para a categoria. 3.2 Profissionais convocados pela Presidência (membros do CDER, Inspetores, Colaboradores e Convidados): Ressarcir despesas com inscrição para o evento limitado a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), após a comprovação de participação por meio de lista de presença ou certificado, 3.3. Ressarcir deslocamento entre residência e aeroporto de embarque/desembarque de acordo com valores de quilometragem vigentes na ocasião. 3.4 Crea-SP fornecerá passagens aéreas de acordo com os normativos vigentes ou ressarcirá as despesas de deslocamento com veículo próprio, limitado a 800km (oitocentos quilômetros) no total para o trecho ida e volta, compatibilizado ao que foi estabelecido pelo Confea e de acordo com os valores da tabela adotada pelo Crea-SP na ocasião desse evento. 3.5 Ressarcir diárias em quantitativo compatível com os dias de realização da 79ª SOEA, após comprovação da participação por meio de lista de presença ou certificado; Considerando o Anexo I da Resolução nº 1.013, de 2005, que aprova as normas para a organização e o funcionamento da SOEA e, considerando o inciso IV do artigo 101 do Regimento,

Voto: 1) Aprovar a composição da delegação do Crea-SP na 79ª SOEA que ocorrerá no período de 07 de outubro a 10 de outubro de 2024 na cidade de Salvador, bem como aprovar os critérios de custeios dos participantes: 1. Para Conselheiros do Crea-SP, passagens, diárias e Auxílio Translado (AT) serão custeados pelo Confea conforme Decisão PL-0839/2024, desta forma o Crea-SP ressarcirá as seguintes despesas: 1. Valor da inscrição no evento limitado a R\$ 450,00(quatrocentos e cinquenta reais) após a comprovação da participação por meio de lista de presença ou certificado; 2. Deslocamento entre a residência e o aeroporto de embarque/desembarque de acordo com os valores de quilometragem vigentes na ocasião. 3. A delegação convocada pela Presidência do Crea-SP será composta por até 150(cento e cinquenta) participantes nas categorias e critérios: 3.1 Funcionários: custear despesas com inscrição, deslocamentos e diárias de acordo com a instrução vigente para a categoria. 3.2 Profissionais convocados pela Presidência (membros do CDER, Inspetores, Colaboradores e Convidados): Ressarcir despesas com inscrição para o evento limitado a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), após a comprovação de participação por meio de lista de presença ou certificado, 3.3. Ressarcir deslocamento entre residência e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

aeroporto de embarque/desembarque de acordo com valores de quilometragem vigentes na ocasião. 3.4 O Crea-SP fornecerá passagens aéreas de acordo com os normativos vigentes ou ressarcirá as despesas de deslocamento com veículo próprio, limitado a 800km (oitocentos quilômetros) no total para o trecho ida e volta, compatibilizado ao que foi estabelecido pelo Confea e de acordo com os valores da tabela adotada pelo Crea-SP na ocasião desse evento. 3.5 Ressarcir diárias em quantitativo compatível com os dias de realização da 79ª SOEA, após comprovação da participação por meio de lista de presença ou certificado.

Nº de ordem: 14

Processo: GOV-000685/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros da Região de Jales

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros da Região de Jales atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros da Região de Jales, consoante Deliberação CRT/SP nº 89/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 15

Processo: GOV-000591/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui, consoante Deliberação CRT/SP nº 090/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 16

Processo: GOV-000714/2021

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira, consoante Deliberação CRT/SP nº 091/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 17

Processo: GOV-000684/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga, consoante Deliberação CRT/SP nº 092/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Nº de ordem: 18

Processo: GOV-000679/2021

Interessado: Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 093/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 19

Processo: GOV-000713/2021

Interessado: Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo, consoante Deliberação CRT/SP nº 094/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 20

Processo: GOV-000642/2021



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo - SEAM

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo - SEAM atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo - SEAM, consoante Deliberação CRT/SP nº 095/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 21

Processo: GOV-000716/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista, consoante Deliberação CRT/SP nº 096/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 22

Processo: GOV-000624/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe, consoante Deliberação CRT/SP nº 097/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 23

Processo: GOV-000647/2021

Interessado: Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo - APEAESP

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo - APEAESP atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo - APEAESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 098/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 24

Processo: GOV-000681/2021

Interessado: Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista, consoante Deliberação CRT/SP nº 099/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 25

Processo: GOV-000640/2021

Interessado: Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São Paulo - SINTESP

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São Paulo - SINTESP atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São Paulo - SINTESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 100/2024, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 26

Processo: GOV-000702/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba, consoante Deliberação CRT/SP nº 101/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 27

Processo: GOV-000646/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos à Jundiaí

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos à Jundiaí atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos à Jundiaí, consoante Deliberação CRT/SP nº 102/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 28

Processo: GOV-000652/2021

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos, consoante Deliberação CRT/SP nº 103/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Nº de ordem: 29

Processo: GOV-000662/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba, consoante Deliberação CRT/SP nº 104/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 30

Processo: GOV-000618/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca, consoante Deliberação CRT/SP nº 105/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 31



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Processo: GOV-000669/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes, consoante Deliberação CRT/SP nº 106/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 32

Processo: GOV-000612/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba, consoante Deliberação CRT/SP nº 107/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 33

Processo: GOV-000601/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana, consoante Deliberação CRT/SP nº 109/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 34

Processo: GOV-000619/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava, consoante Deliberação CRT/SP nº 108/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 35

Processo: GOV-000611/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina, consoante Deliberação CRT/SP nº 110/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 36

Processo: GOV-000586/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista, consoante Deliberação CRT/SP nº 111/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 37

Processo: GOV-000649/2021

Interessado: Instituto de Engenharia - IE

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto de Engenharia - IE atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Instituto de Engenharia - IE, consoante Deliberação CRT/SP nº 112/2024, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Nº de ordem: 38

Processo: GOV-000626/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá, consoante Deliberação CRT/SP nº 113/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 39

Processo: GOV-000629/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente, consoante Deliberação CRT/SP nº 114/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 40

Processo: GOV-000604/2021

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas, consoante Deliberação CRT/SP nº 115/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 41

Processo: GOV-000717/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa, consoante Deliberação CRT/SP nº 116/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 42

Processo: GOV-000682/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto, consoante Deliberação CRT/SP nº 117/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 43

Processo: GOV-000605/2021

Interessado: Associação de Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira, consoante Deliberação CRT/SP nº 119/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 44

Processo: GOV-000706/2021

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro, consoante Deliberação CRT/SP nº 120/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 45

Processo: GOV-000691/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto, consoante Deliberação CRT/SP nº 121/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 46

Processo: GOV-000711/2021

Interessado: Associação de Engenheiros e Técnicos de Moji Mirim

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Técnicos de Moji Mirim atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Técnicos de Moji Mirim, consoante Deliberação CRT/SP nº 118/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Nº de ordem: 47

Processo: GOV-011393/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Região de Barra Bonita e Igarapu do Tietê

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Região de Barra Bonita e Igarapu do Tietê atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Região de Barra Bonita e Igarapu do Tietê, consoante Deliberação CRT/SP nº 122/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 48

Processo: GOV-000614/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia, consoante Deliberação CRT/SP nº 123/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 49

Processo: GOV-000661/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro e Região



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 124/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 50

Processo: GOV-000633/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri, consoante Deliberação CRT/SP nº 125/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 51

Processo: GOV-000712/2021

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim, consoante Deliberação CRT/SP nº 126/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 52

Processo: GOV-000703/2021

Interessado: Associação Regional de Engenheiros de Tatuí

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Regional de Engenheiros de Tatuí atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Regional de Engenheiros de Tatuí, consoante Deliberação CRT/SP nº 127/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 53

Processo: GOV-000709/2021

Interessado: Associação Regional de Engenheiros e Agrônomos (Pirassununga)

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Regional de Engenheiros e Agrônomos (Pirassununga) atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Regional de Engenheiros e Agrônomos (Pirassununga), consoante Deliberação CRT/SP nº 128/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 54

Processo: GOV-000689/2021

Interessado: Associação Matonense de Engenharia e Agronomia

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Matonense de Engenharia e Agronomia atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Matonense de Engenharia e Agronomia, consoante Deliberação CRT/SP nº 129/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 55

Processo: GOV-000651/2021

Interessado: Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo - SIGESP

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo - SIGESP atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo - SIGESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 131/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Nº de ordem: 56

Processo: GOV-001492/2021

Interessado: Faculdade de Engenharia Química da Unicamp

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia Química da Unicamp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia Química da Unicamp, consoante Deliberação CRT/SP nº 077/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 57

Processo: GOV-000756/2021

Interessado: Universidade Paulista - UNIP

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Paulista - UNIP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Paulista - UNIP, consoante Deliberação CRT/SP nº 78/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 58

Processo: GOV-001489/2021

Interessado: Faculdade de Engenharia Agrícola da Unicamp

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia Agrícola da Unicamp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia Agrícola da Unicamp, consoante Deliberação CRT/SP nº 079/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 59

Processo: GOV-000757/2021

Interessado: Universidade Cidade de São Paulo

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Cidade de São Paulo atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Cidade de São Paulo, consoante Deliberação CRT/SP nº 080/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 60

Processo: GOV-000723/2021

Interessado: Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira - UNESP

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

considerando que a Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira - UNESP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira - UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 081/2024, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 61

Processo: GOV-000729/2021

Interessado: Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino

Origem: Sem origem

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão do registro da instituição de ensino de nível superior denominada Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, nos termos da Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015 do Confea, e considerando que não foram cumpridos os requisitos constantes nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 quanto à revisão do registro,

Voto: não considerar regular o registro da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, consoante Deliberação CRT/SP nº 082/2024, não estando apta a ter nova representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 62

Processo: GOV-000758/2021

Interessado: Universidade São Judas Tadeu

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino

Origem: Sem origem

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão do registro da instituição de ensino de nível superior denominada Universidade São Judas Tadeu, nos termos da Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015 do Confea, e considerando que não foram cumpridos os requisitos constantes nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 quanto à revisão do registro,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Voto: não considerar regular o registro da Universidade São Judas Tadeu, consoante Deliberação CRT/SP nº 083/2024, não estando apta a ter nova representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 63

Processo: GOV-000747/2021

Interessado: Escola Politécnica da USP

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Escola Politécnica da USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Escola Politécnica da USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 084/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 64

Processo: GOV-000737/2021

Interessado: Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino

Origem: Sem origem

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão do registro da instituição de ensino de nível superior denominada Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, nos termos da Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015 do Confea, e considerando que não foram cumpridos os requisitos constantes nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 quanto à revisão do registro,

Voto: não considerar regular o registro do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, consoante Deliberação CRT/SP nº 085/2024, não estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Nº de ordem: 65

Processo: GOV-000742/2021

Interessado: Centro Universitário Armando Álvares Penteado

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino

Origem: Sem origem

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão do registro da instituição de ensino de nível superior denominada Centro Universitário Armando Álvares Penteado, nos termos da Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015 do Confea, e considerando que não foram cumpridos os requisitos constantes nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 quanto à revisão do registro,

Voto: não considerar regular o registro do Centro Universitário Armando Álvares Penteado, consoante Deliberação CRT/SP nº 086/2024, não estando apto a ter nova representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 66

Processo: GOV-000770/2021

Interessado: Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral, consoante Deliberação CRT/SP nº 087/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 67

Processo: GOV-000763/2021

Interessado: Fundação Universidade Federal do ABC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino

Origem: CRT

Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Parecer: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Fundação Universidade Federal do ABC atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

Voto: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Fundação Universidade Federal do ABC, consoante Deliberação CRT/SP nº 088/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

Nº de ordem: 68

Processo: GOV-1208/2022

Interessado: Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 10493-TCV acerca da solicitação de parcelamento de débito da Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo; e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

Voto: aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo: GOV-1208/2022, no valor de R\$ 2.299,98, realizado em 4 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 103/2024.

Nº de ordem: 69

Processo: GOV-1237/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente ao Termo de Colaboração n.º 11335 acerca da solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia; e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

Voto: aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo: GOV-1237/2022 no valor de R\$ 15.568,63, termo supra citado, realizado em 24 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 105/2024.

Nº de ordem: 70

Processo: GOV-14559/2023

Interessado: Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 092/2021-TCV acerca da solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista; e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

Voto: aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo: GOV-14559/2023, no valor de R\$ 7.732,16, termo supra citado, realizado em 6 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 107/2024.

Nº de ordem: 71

Processo: GOV-1223/2022

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 11096/2021-TCV acerca da solicitação de parcelamento de débito da Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

Voto: aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo: GOV-1223/2022, no valor de R\$ 5.380,44, termo supra citado, realizado em 8 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 108/2024.

Nº de ordem: 72

Processo: GOV-14519/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Técnicos de Carapicuíba

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 049/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Técnicos de Carapicuíba conforme Deliberação COTC/SP nº 101/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 30.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 27.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 27.000,00, com saldo de R\$ 3.000,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

Nº de ordem: 73

Processo: GOV-981/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré

Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas

Origem: COTC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente ao Contrato nº 10743 acerca da solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré; e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

Voto: aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo: : GOV-981/2022, no valor de R\$ 7.600,00, termo supra citado, realizado em 8 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 109/2024.

Nº de ordem: 74

Processo: GOV-9152/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri

Assunto: Termo de fomento - prestação de contas

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Fomento, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

Voto: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 025/2023-TF, realizado no período de 07/07/2023 a 31/10/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri, conforme Deliberação COTC/SP nº 102/2024, referente ao valor aprovado de R\$50.000,00, valor repassado de R\$40.000,00, despesas aprovadas pelo Gestor de R\$ 50.000,00, com saldo de R\$ 10.000,00 a repassar à Entidade de Classe.

Item 1.3 - Processos de profissionais

Nº de ordem: 75

Processo: GOV-019017/2023

Interessado: Franklin de Assis Pereira

Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Origem: CEEA e CEEC

Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO

Parecer: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Franklin de Assis Pereira; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Lato Educamais – UNIMAIS, no total de 390 horas (trezentos e noventa horas), realizado no período de 12/05/2022 a 17/11/2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram pelo deferimento da anotação em registro do profissional Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Franklin de Assis Pereira, do Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, promovido pela Faculdade Educamais – UNIMAIS, realizado em São Paulo/SP e por condicionar o deferimento da anotação à verificação do pagamento da taxa de serviço do CREA-SP. No caso da emissão da Certidão de Inteiro Teor, constar que o interessado não tem responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 145/2023 e CEEC/SP nº 291/2024),

Voto: pelo deferimento da anotação em registro do profissional Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Franklin de Assis Pereira, do Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, promovido pela Faculdade Educamais – UNIMAIS, realizado em São



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Paulo/SP. Por condicionar o deferimento da anotação à verificação do pagamento da taxa de serviço do CREA-SP. No caso da emissão da Certidão de Inteiro Teor, constar que o interessado não tem responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

Nº de ordem: 76

Processo: GOV-009009/2023

Interessado: Vitor Moraes Ribeiro

Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

Origem: CEEA

Relator: ROGERIO ZANARDE BARBOSA

Parecer: que trata da solicitação de Anotação de Curso e Certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais pelo profissional Geógrafo Vitor Moraes Ribeiro, em virtude da conclusão do Curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, ministrado na Faculdade Unyleya, localizada no Rio de Janeiro/RJ. Além disso, requer a inclusão das atribuições de topografia, georreferenciamento de imóveis urbanos e levantamentos planialtimétricos cadastrais, fundamentado no conhecimento adquirido durante sua formação em Geografia e complementado pela pós-graduação realizada. O processo é composto pelos seguintes documentos: requerimento do profissional (fls. 02/03); certificado e histórico escolar do curso de Pós-graduação - Especialização em Georreferenciamento Lato Sensu de Imóveis Rurais, realizado no período de 28 de julho de 2022 a 09 de abril de 2023, totalizando 460 horas (fls. 04/05); comprovante de pagamento de taxa (fls. 06/09); resumo profissional (fls. 10); comprovante digital de autenticidade do certificado (fls. 11). Destaca-se que a Faculdade Unyleya e o referido curso de Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais estão devidamente cadastrados e concedem aos egressos as atividades e competências descritas nos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004 do Confea, conforme estabelecido nos artigos 4, 5 e 6 da Resolução 1073/2016 (fls. 12). A UOP Itapira relata os documentos recebidos, as ações realizadas e encaminha o presente processo para o despacho do Gestor da UGI Mogi Guaçu, sugerindo o envio do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA) para análise e emissão de parecer (fls. 13/14). Em resposta, a CEEA solicita à UGI Mogi Guaçu que diligencie junto ao Crea-RJ e obtenha esclarecimento sobre se as atribuições descritas neste documento são aplicáveis também às turmas que iniciaram após a revogação da PL-2087/04, ou se haverá alguma modificação. Em caso de alteração, qual atribuição será pertinente ao profissional enquadrado nessas condições (fls. 15/16). Em retorno, a UOP Itapira anexa ao processo o Ofício nº 07617/2023- CREA-RJ, que esclarece: "Neste curso em especial, verificamos que os novos egressos do curso terão as mesmas atribuições dos que concluíram anteriormente ao novo normativo; pois verificamos que o conteúdo do curso cadastrado, já contemplava o inciso VII – agrimensura legal, que foi tratada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

com "Legislação Aplicada ao Georreferenciamento de Imóveis Rurais, que está alinhada ao item 4) da PL 2088/2021, que "Esclarece aos CREAs que o termo agrimensura legal contido no inciso VII do Art. 3º da Decisão Normativa, em anexo, compreende os conhecimentos afetos à legislação relacionada ao Georreferenciamento de imóveis rurais"...". Concluindo, as atribuições tanto para os egressos relacionados anterior a vigência da DN116/2021, quanto após permanecem as mesmas, até nova instrução do Federal (fls. 17/28). Considerando que o profissional Vitor Moraes Ribeiro, Geógrafo, CREA SP 5069175147, apresentou os documentos referente ao pedido de anotação do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, por meio do protocolo nº 34913/2023 de 15/05/2023, às fls. 01 a 03; Considerando que apresentou certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu e Histórico Escolar da Faculdade Unyleya, com a informação de que o requerente concluiu o curso com 460 horas em 09/04/2023, às fls. 04 e 05; Considerando que foi efetuada a confirmação de autenticidade do Certificado apresentado através do link da Instituição de Ensino, às fls. 11; Considerando que foi encaminhado e-mail ao CREA-RJ, quanto à regularização do curso e atribuição, às fls. 25 a 28; Considerando que em 09/11/2023 o profissional encaminhou recurso ao e-mail faleconosco@creasp.org.br, protocolo T20231109443132. Recebido na UGI Mogi Guaçu em 23/11/2023 e protocolado sob nº 74365/2023 CREADOC, tendo em vista que requer anotação de atribuições de Topografia, Levantamento Planialtimétrico Cadastral, Georreferenciamento de Imóveis Urbanos e Aerolevantamentos, às fls. 48 a 158; Considerando o Resumo de Profissional VITOR MORAES RIBEIRO, Geógrafo, CREASP 5069175147, extraído do CRENAT, às fls. 159 e 160; Considerando que o presente processo trata de requerimento de anotação de curso e Certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; Considerando que o processo foi objeto de análise e decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA; Considerando a Decisão da CEEA/SP nº 126/2023: "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator: Pelo deferimento da anotação, em registro do Geógrafo Vitor Moraes Ribeiro, do curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ. Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL 2087/2004 do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016". Pelo indeferimento da anotação de atribuições de topografia, georreferenciamento de imóveis urbanos e levantamentos planialtimétricos cadastrais", às fls. 31 a 33; O Processo foi encaminhado para análise e apreciação do Plenário quanto a solicitação de Anotação de Curso e Certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais pelo profissional Geógrafo Vitor Moraes Ribeiro,

Voto: pelo deferimento da anotação, em registro do Geógrafo Vitor Moraes Ribeiro, do curso PósGraduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ. Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL 2087/2004 do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016". Pelo indeferimento da anotação de atribuições de topografia, georreferenciamento de imóveis urbanos e levantamentos planialtimétricos cadastrais".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Nº de ordem: 77

Processo: GOV-025382/2023

Interessado: Yoandry Rodriguez Rivero

Assunto: Registro de profissional formado no exterior

Origem: CEA

Relator: ANDRE LUIS PARADELA

Parecer: que trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Yoandry Rodriguez Rivero, além da anotação do curso de Mestrado em Agronomia (entomologia); considerando que o interessado, de nacionalidade cubana, obteve o Diploma com o título de Engenheiro Agrônomo, pela Universidade de Pinar Del Rio, na cidade de Pinar del Rio, Cuba; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, que considerou o certificado equivalente ao grau de Bacharel em Agronomia conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4522 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA manifestou-se favorável ao registro definitivo da profissional, e também pela anotação do curso de mestre em agronomia,

Voto: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - CEA, pelo deferimento do registro do interessado, Yoandry Rodriguez Rivero, e também pela anotação do curso de mestre em agronomia.

Nº de ordem: 78

Processo: GOV-015296/2023

Interessado: Santiago Martin Lugones

Assunto: Registro de profissional formado no exterior

Origem: CEEMM

Relator: ANGELO CAPORALLI FILHO

Parecer: que trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Santiago Martin Lugones; considerando que o interessado, naturalizado brasileiro, obteve o Diploma com o título de "Ingeniero Aeronáutico" pela "Universidad Nacional de La Plata", na Argentina, considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Escola de Engenharia de São Carlos - USP; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4450 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro Aeronáutico (código 131-01-00 da tabela anexa à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Resolução nº 473/02 do Confea), bem como das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 3º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infraestrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos,

Voto: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, pelo deferimento do registro do interessado, Santiago Martin Lugones, como Engenheiro Aeronáutico (código 131-01-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea), bem como das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 3º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infraestrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.

Nº de ordem: 79

Processo: GOV-012888/2022

Interessado: Jose Milton Novaes de Benedetto

Assunto: Revisão de atribuições

Origem: CEEMM

Relator: ONIVALDO MASSAGLI

Parecer: que trata de solicitação de emissão de certidão de inteiro teor, a fim de evidenciar, que está autorizado a assumir o cargo de responsável técnico de empresa atua na área de blindagem de automóveis de passeio nível III, sem nenhuma restrição, do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas José Milton Novaes de Benedetto, detentor das atribuições do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 9), o qual se encontra anotado como responsável técnico pela empresa Centigon Blindagens do Brasil Ltda. (Início em 23/09/2013); considerando o Objetivo Social da empresa: I) Atividade principal: a) A prestação de serviços de blindagem de veículos de passeios em geral, especiais, de uso militar, de quaisquer natureza, nacionais e/ou importados; II) Atividades Secundárias: b) A importação e exportação de insumos, produtos intermediários, partes e peças para blindagem de veículos discriminados na letra "a"; c) O comércio de matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças para blindagem de veículos discriminados na letra "a"; d) O comércio de veículos discriminados na letra "a", por conta própria; e) a preparação e a montagem de vidros especiais para blindagem de veículos discriminados na letra "a", e/ou para comercialização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

com terceiros; f) A preparação e a montagem de mantas blindadas para blindagem de veículos discriminados na letra "a"; e/ou para comercialização de terceiros; g) O corte de chapas em aço para blindagem de veículos discriminados na letra "a"; e/ou para comercialização de terceiros; h) A representação por conta própria ou de terceiros, de bens para segurança de bens blindados; considerando que apresenta-se às fls. 2/8 a documentação apresentada pelo interessado, a qual compreende: 1. Correspondência datada de 06/07/2022 (fls. 2/3), a qual consigna: 1.1. A solicitação de emissão de certidão conforme a Certidão nº 1012/2018 (fl. 6) relativa ao Engenheiro de Operação - Modalidade Mecânica de Máquinas e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Roberto Kirallah Leone que consigna: 1.1.1. Que o profissional é detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 e do artigo 4 da Resolução nº 359 de 31 de julho de 1991, ambas do CONFEA. 1.1.2. Que o referido profissional está autorizado a assumir o cargo de Responsável Técnico de empresas atuantes da área de blindagem de automóveis de passeio nível III, sem nenhuma restrição. 1.2. Que a certidão será objeto de apresentação junto ao Exército 2ª Região. 1.3. Que na certidão deve constar o último parágrafo: O profissional está autorizado a assumir o cargo de responsável técnico de empresas atuantes da área de blindagem de automóveis de passeio nível iii a, sem nenhuma restrição. 1.4. Que o profissional atua no segmento de blindagem automotiva há mais de 20 (vinte) anos, sendo que já foi responsável técnico por uma empresa multinacional de blindagens conforme a certidão CI -2805654/2022 emitida em 25/05/2022 (fls. 4/5). 2. Correspondência datada 14/07/2022 (fl. 3), a qual consigna: 2.1. A solicitação quanto à emissão de uma certidão de responsabilidade técnica para uma empresa de blindagem de veículos automotores. 2.2. Que o profissional é Engenheiro Mecânico de Máquinas – Operação, sendo que possui mais de 35 (trinta e cinco) anos de experiência no segmento de blindagens, quer na produção de tanques blindados, caminhões militares, armamento e munições e veículos civis blindados. 2.3. O destaque para as informações relevantes de seu currículo/experiência: 2.3.1. A atuação por 17 (dezessete) anos na empresa ENGESA (fabricante de veículos militares, armamentos e munição), na produção, engenharia experimental, engenharia de vendas e na área comercial. 2.3.2. A atuação há 22 (vinte e dois) anos no segmento de blindagens automotivas, na fabricação de veículos blindados, vidros blindados nos níveis II, III e IIIA, mantas balísticas e pós-vendas de veículos blindados. 2.3.3. A sua anotação como responsável técnico pela empresa Centigon Blindagens do Brasil Ltda., multinacional americana conforme a certidão em anexo. 2.3.4. Que o seu colega José Roberto Kirallah Leone, detentor das mesmas atribuições que as suas, possui uma certidão de responsabilidade técnica por uma empresa de blindagem conforme cópia anexa. 2.4. O destaque para a sua ampla atividade profissional; considerando que apresenta-se às fls. 9/12 a documentação anexada pela unidade de origem, a qual contempla: 1. Informação "Resumo de Profissional" (fl. 9), a qual consigna que o interessado é detentor do título de Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e das atribuições do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 2. Cópia da capa do processo PR-030020/2002 em nome de José Roberto Kirallah Leone. 3. Cópia da Portaria nº 94 – COLOG (Dispõe sobre o exercício de atividades com veículos automotores blindados, blindagens balísticas e o Sistema de Controle de Veículos Automotores Blindados e Blindagens Balísticas.), de 16/08/2019, do Departamento Marechal Falconieri do Comando Logístico do Exército Brasileiro do Ministério da Defesa (fls.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

11/13), a qual consigna em seus artigos 11 e 12: Art. 11. O Termo de Responsabilidade de Blindagem é o documento que certifica a blindagem em veículo automotor no país (anexo A) ou em país estrangeiro (anexo A1). Parágrafo único. O responsável técnico que assina o Termo de Responsabilidade deve estar regularmente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e ter as atribuições previstas no art. 12 da Resolução nº 218-CONFEA, de 29 de junho de 1973. Art. 12. O Termo de Responsabilidade de Aplicação de Blindagem Balística (anexo A2) é o documento que certifica a aplicação de blindagem balística em embarcação, em aeronave, em estrutura arquitetônica ou em viatura de OSOP. §1º O responsável técnico pela aplicação de blindagem balística em embarcação, aeronave ou viatura de OSOP deve ter as mesmas atribuições citadas no parágrafo único do art. 11. §2º O responsável técnico pela aplicação de blindagem balística em estrutura arquitetônica deve estar registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA); considerando que apresentam-se às fls. 13/14 a informação relativa ao encaminhamento do processo à CEEMM (datada de 15/07/2022) e assinatura do despacho da Chefia da UGI (datado de 15/07/2022). A CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017. A Decisão CEEMM/SP nº 914/2018 (fls. 16/17) relativa à apreciação do processo C-000036/2018 na reunião procedida em 17/07/2018, A cópia do relato relativo ao processo F-003553/2016 (Interessado: Iron Blindados Ltda. – fls. 18/21) apreciado na reunião procedida em 20/04/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 345/2017 (fls. 22/24), Apresentam-se às fls. 31/35 a despacho da Chefia da UGI. Apresentam-se às fls. 37/38 Resumo Profissional CREA_SP. A cópia do relato relativo ao processo 012888/2022 (fls. 39/45). Decisão CEEMM/SP nº 935/2022 (fls. 46/47) relativa à apreciação do processo 012888/2022 na reunião procedida em 10/11/2022, a qual consigna: 1. Por indeferir o requerimento do Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas José Milton Novaes de Benedetto quanto à emissão de certidão que o mesmo está autorizado a assumir o cargo de responsável técnico de empresas atuantes da área de blindagem de automóveis. 2. Por determinar a requisição dos volumes do processo F-000929/2000 (Interessado: Centigon Blindagens do Brasil Ltda.) para fins de análise pelo GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições. Às fls. 49 - Cópia da capa do Processo F- 929/2000; Às fls. 50 a 223 - Cópia do Processo F- 929/2000 da empresa Centigon Blindagens do Brasil Ltda anexado para fins de análise do GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições; À fl. 224 - Cópia do Despacho devolvido automaticamente pelo sistema em 14/12/2023; À fl.226 - Cópia do Ofício nº 3143/2022 - UGI-Oeste, comunicando o indeferimento do pedido quanto à emissão de certidão. Apresentam-se às fls. 230/231 a informação relativa ao encaminhamento do processo à Plenária. Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam: Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...) Considerando o artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna: “Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.): 1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam: “Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade; II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea; IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada; V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão; VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade. VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea; 2 . O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam: Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas." (...) Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna: ...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

seja utilizado o termo “suplementação curricular; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos formados, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.” Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 914/2018 (fls. 16/17) relativa à apreciação do processo C-000036 /2018 na reunião procedida em 17/07/2018, a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 134, a apresentação de respostas à consulta, formulada pelo Comando da 2ª Região Militar (2RM) do Comando Militar do Sudeste (CMSE), nos seguintes termos: 1. Qual o nível de escolaridade adequado ao responsável técnico de empresas blindadoras de veículos automotores? Faz-se necessário um profissional de nível superior, engenheiro, ou um técnico poderá assumir a responsabilidade? Resposta: Superior. 2. Quais são as especialidades (engenharia mecânica, de materiais, química, agrônômica etc.) que habilitam um profissional anotar a Responsabilidade Técnica (ART) de processos de blindagem automotiva em seu registro profissional? Resposta: o profissional deverá ter atribuições do Artigo 12 ou equivalente da Resolução No 218/73 do Confea - modalidade de Engenharia Mecânica. 3. Qual atividade deve ser mencionada na ART referente a processos de blindagem de blindagem de veículos automotores? Resposta: As atividades efetivamente realizadas, observado o parágrafo 1º do Artigo 5º e as definições constantes do Anexo 1 da Resolução N.º 1073 do Confea, de 19 de abril de 2016.” Considerando a cópia do relato relativo ao processo F-003553/2016 (Interessado: Iron Blindados Ltda. – fls. 18/21) apreciado na reunião procedida em 20/04/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 345/2017 (fls. 22 /24), a qual consigna: “...considerando a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 08/09/2016, a qual compreende: 1.) Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Roberto Kirallaha Leone (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea, que já se encontra anotado pela empresa Steel Blindagens Especiais Ltda.;...considerando a Informação n. 068/2017 – Projur datada de 14/02/2017, a qual consigna: 1.) O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1.1.) Que a documentação de fls. 17/21 refere-se à cópia da Sentença Judicial de 1ª Instância – 6ª Vara Cível da Seção Judiciária da Justiça Federal - processo nº 2002.61.00.021651-1, a qual consigna que foi julgado procedente o objeto quanto à obtenção de atribuições por parte do impetrante, para ser anotado como responsável técnico de empresas que atuam no ramo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

blindagem de carros de passeio; 1.2.) Que a documentação de fls. 39/44 diz respeito ao Agravo Regimental interposto pelo Crea-SP, em virtude do não recebimento do RE 937.645 – Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal, sendo que o recurso não alcançou o objetivo esperado, e teve seu trânsito em julgado em 15/09/2016; 1.3.) Que a documentação de fls. 24/38 refere-se ao resultado do julgamento de Embargos de Declaração em Embargos Infringentes oferecidos pelo Crea-SP – processo 2004.61.00.032897-3/SP – 17ª Vara – São Paulo/SP, onde se verifica que os Embargos de Declaração foram rejeitados, com as seguintes informações: 1.3.1.) Que o processo em questão refere-se à Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em decorrência de decisão do Conselho que a função de responsável técnico somente pode ser ocupada por Engenheiro Pleno e não por Engenheiro de Operação; 1.3.2.) Que a decisão não foi favorável ao profissional conforme a publicação que julgou improcedentes os pedidos; 2.) A prestação de esclarecimentos com referência à 3 (três) dúvidas levantadas às fls. 49/51, pela unidade de origem e pela UIR/DOP/SUPFIS; 3.) A seguinte conclusão: “Diante de todo o exposto, e da documentação apresentada, não paira dúvida alguma quanto às atribuições do Profissional JOSÉ ROBERTO KIRALLAHA LEONE, Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro de Segurança do Trabalho com as atribuições do artigo 22, da Resolução nº 218/73, do Confea, podendo atuar em empresas da área de blindagem de automóveis de passeio nível III, sem nenhuma restrição, de conformidade com o já a ele certificado por este Conselho à fl. 23. (n.g.); ... considerando que em princípio, a blindagem de veículos constitui-se em uma transformação, a qual dentre outras modificações, altera o seu centro de gravidade. Considerando que o profissional obteve por força de mandado de segurança – processo 2002.61.00.021651-1, o reconhecimento para ser anotado como responsável técnico pela empresa Steel Blindagens Especiais Ltda. (n.g.); ...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 78 a 80 quanto a: 1.) Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Roberto Kirallaha Leone (segunda responsabilidade técnica) conforme a decisão judicial citada, com prazo de revisão de um ano; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP.” Considerando a documentação anexada ao processo (fls. 25/29), a qual contempla: 1. Que a anotação do profissional José Milton Novaes de Benedetto pela empresa Centigon Blindagens do Brasil Ltda. já foi apreciada pela CEEMM, quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300499 (Ordem 552 – página 614 de 830 – fl. 25) na reunião procedida em 18/12/2018 mediante a Decisão CEEMM /SP nº 1928/2018 (fls. 26/28), qual consigna: ...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A300499, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações:... (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea...(3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

(atualmente denominado de ordem "F"). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F") possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (n.g.) (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a irregularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões "ad referendum" e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento." 2. A "ficha de carga" (parcial) do processo F-000929/2000 (Interessado: Centigon Blindagens do Brasil Ltda. – fl. 29), na qual se verifica que o processo não foi encaminhado à CEEMM após 14/03/2001. Considerando que a Decisão CEEMM/SP nº 914/2018 (fls. 16/17) relativa à apreciação do processo C000036/2018 na reunião procedida em 17/07/2018 é anterior à Decisão CEEMM/SP nº 1928/2018 (fls. 26 /28). Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 935/2022 (fls. 46/47) relativa à apreciação do processo 012888/2022 na reunião procedida em 10/11/2022, a qual consigna: 1. Por indeferir o requerimento do Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas José Milton Novaes de Benedetto quanto à emissão de certidão que o mesmo está autorizado a assumir o cargo de responsável técnico de empresas atuantes da área de blindagem de automóveis. 2. Por determinar a requisição dos volumes do processo F-000929/2000 (Interessado: Centigon Blindagens do Brasil Ltda.) para fins de análise pelo GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições. Considerando que o recurso do interessado ao Plenário deste Conselho, conforme fl. 229, não apresentou argumentos relevantes ao recurso anteriormente apresentado,

Voto: pela manutenção do indeferimento do requerimento do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas José Milton Novaes de Benedetto quanto à emissão de certidão que o mesmo está autorizado a assumir o cargo de responsável técnico de empresas atuantes da área de blindagem de automóveis.

Nº de ordem: 80

Processo: GOV-017771/2023

Interessado: Emerson Torquato Guimaraes

Assunto: Revisão de atribuições

Origem: CEEMM

Relator: ANA CARLA DE SOUZA MASSELLI BERNARDO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Parecer: que trata do Engenheiro de Produção – Metalurgista Emerson Torquato Guimarães que solicitou revisão de suas atribuições como profissional, visando contemplar a resolução 235/75. Sua solicitação se dá para enquadramento aos requisitos do concurso da PETROBRAS em que foi aprovado. Além dos documentos apresentados como histórico escolar, conteúdo programático do curso de engenharia de Produção Metalurgista ministrado pelo Centro Universitário FEI. De acordo com o registro do profissional, o engenheiro possui as atribuições como engenheiro de produção - metalurgista referente à resolução 218/73. Ele solicita a revisão das atribuições considerando a resolução 235/75. Como argumento, ele cita o Profissional Yuri As Agle que tem registro profissional no CREA/RJ, com título de graduação: Engenheiro de Produção- Química que também solicitou a revisão de atribuições e suas revisões foram adicionadas. Dentre os documentos apresentados, estão os planos de ensino do curso de graduação, os dados do concurso e os dados do profissional Yuri As Agle. Este processo passou pela reunião da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica- CEEMM nº 619 que ocorreu no dia 10 de outubro de 2023, na qual foi indeferido o pedido do profissional. De acordo com o registro profissional, o engenheiro Emerson Torquato Guimarães possui as atribuições como engenheiro de produção - metalurgista referente à resolução 218/73. A resolução 218/73 diz: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Ele solicita a revisão das atribuições considerando a resolução 235/75. A resolução 235/75 descreve as atribuições do engenheiro de produção: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. Como argumento para tal revisão, ele cita o Profissional Engenheiro Yuri As Agle que tem registro profissional no CREA/RJ, com título de graduação: Engenheiro de Produção-Química que também solicitou a revisão de atribuições e suas revisões foram adicionadas. A formação de engenheiro de Produção possui várias competências e desta forma, como complemento à informação, a resolução nº1129 de 2020 descreve as competências e atribuições específicas do engenheiro de produção e industrial. Nesta resolução, pode-se verificar em seu artigo 5º as atribuições específicas e as competências do engenheiro de produção – Metalurgista: Art. 5º Compete ao engenheiro de produção - Metalurgista as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação metalúrgica, aos métodos e sequências de produção metalúrgica em geral e ao produto industrializado da área metalúrgica. Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia de Produção Metalúrgica atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Metalurgista. Mesmo que as disciplinas sejam próximas, segundo a resolução 218/73 em seu Art25: Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Neste caso, o profissional não apresentou nenhum documento de formação complementar que justifique sua revisão de atribuição. Este processo passou pela reunião da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM nº 619 que ocorreu no dia 10 de outubro de 2023, na qual foi indeferido o pedido do profissional. Desta forma, voto pela manutenção do voto da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia – CEEMM em 10 de outubro de 2023, isto é, pelo indeferimento do requerimento de revisão de atribuições formulado pelo Engenheiro de Produção – Metalurgista Emerson Torquato Guimaraes, quanto à revisão de atribuições com a inclusão das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea,

Voto: pela manutenção do voto da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia – CEEMM em 10 de outubro de 2023, isto é, pelo indeferimento do requerimento de revisão de atribuições formulado pelo Engenheiro de Produção- Metalurgista Emerson Torquato Guimarães, quanto à revisão de atribuições com a inclusão das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do CONFEA.

Item 1.4 - Processos com Auto de Infração

Nº de ordem: 81

Processo: GOV-013778/2022

Interessado: Condomínio do Residencial Aline

Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: MARCELO GODINHO LOURENÇO

Parecer: que trata de denúncia on line nº37129/2022 efetuada em 18/07/2022, com diligencia efetuada com o objetivo de averiguar os responsáveis técnicos pela manutenção em reservatório de água metálico, orientada a apresentar a ART ou Contrato ou NFe do serviço a sindicância não se manifestou, foi então lavrado em 02/08 /2022 o Auto de Infração nº 1145/2022 por infração a Lei Federal 5.194/66. Em 11/08/2022, foi apresentada defesa solicitando o cancelamento do Auto de Infração. Em 08/10/2023 o Conselheiro Relator Engº Mecânico Alex Soares Cruz Miyamoto, relata e vota pela manutenção do Auto de Infração nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

1145/2022. Em 09/11/ 2023 a Camara Especializada de Engenharia Mecanica e Metalurgia determina a manutenção do referido AI. Em 07/02/2024 informada da decisão, o Condomínio apresenta defesa solicitando o cancelamento do Auto de Infração. Considerando a Lei Federal 5.194/66; Considerando a Lei 6839/80,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração.

Nº de ordem: 82

Processo: GOV-013779/2022

Interessado: Condominio do Residencial Aline

Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: MARCELO GODINHO LOURENÇO

Parecer: que trata que em 18/07/2022 após denuncia on line registrada pelo nº 34230/2022 foi efetuada diligencia para averiguar os responsáveis técnicos pela instalação do SPDA no Condomínio, a sindica foi orientada a a apresentar a ART ou o Contrato ou NFe da execução da instalação, não se manifestou sobre o pedido. Em 02/08/2022 foi lavrado o Auto de Infração nº 1146/2022, por infringir a Lei Federal 5.194/ 66 Em 11/08/2022 apresenta defesa solicitando o cancelamento da multa. Em 14/05/2023 o Relator Engº Eletricista Laercio Rodrigues Nunes vota pela manutenção do Auto de Infração. Em 15/09/2023 a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica determina a manutenção do Auto de Infração. Ao ser comunicado da decisão o Condomínio apresenta defesa solicitando o cancelamento do Auto de Infração. Considerando que não foi apresentada a ART referente a instalação do SPDA, fato gerador do Auto de Infração. Considerando a Lei Federal 5.194/66. Considerando a Lei 6839/80,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 1146/2022.

Nº de ordem: 83

Processo: GOV-010289/2023

Interessado: Adriano Mendonça Ribeiro

Assunto: Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEQ

Relator: MILTON VIEIRA JUNIOR

Parecer: que trata de que em 24 de Março de 2024, analisando o pedido de interrupção de registro da Engenheira Química Jucimara Aparecida Marcelino, a CEEQ decidiu "NÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

conceder a interrupção do registro da interessada neste Conselho e dá outras providências" (fls 19), indicando ainda que a empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda "deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966". Em Agosto de 2024, cumprindo a determinação de diligência, a fiscalização do CREA-SP informou que "Considerando a Decisão da CEEQ de nº 27/2022, às fls.010 e 011, procedemos pesquisas na internet, anexando, às fls.012 a 037, páginas do site da empresa", em que constam as diversas atividades desenvolvidas pela Farmacêutica Cristália. Foi ainda anexada a Certidão de Registro da empresa junto ao CRF-SP, sob nº 10446. A diligência presencial solicitou o preenchimento do Formulário da Câmara Especializada de Engenharia Química, bem como a apresentação do Quadro Técnico da empresa. Ao processo foram anexadas diversas ARTs de desempenho de cargo/função, localizadas no sistema do CREA-SP (fls.040 a 055). O processo retornou à CEEQ e em 26 de Setembro de 2022 a câmara considerou as atividades exercidas pela empresa, registrada junto ao CRF, o quadro de Responsáveis Técnicos apresentado, não identificando profissional de Engenharia da modalidade Química, e votou: "Pela autuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar produtos químicos, realizar tratamento de água e realizar tratamento de resíduos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química". Em 05 de Janeiro de 2023 foi lavrado o Auto de Infração nº 70/2023 – OS 18902/2021, que foi encaminhado à empresa por correio com AR. Em 19 de Janeiro de 2023 a empresa apresentou, por e-mail, defesa em que solicita a nulidade da autuação e multa, alegando que sua atividade principal é a fabricação de medicamentos, e que "não há obrigatoriedade de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA-SP, na área da Engenharia modalidade Química". Ainda, comunicou que "conta em seus quadros com Engenheiro Ambiental registrado no CREA e altamente qualificado, responsável pelo tratamento de água e resíduos do Laboratório que, por si só, atesta a carência de motivação do auto. A autuação sequer indica norma legal ou regulamentar que exigiria a presença de um Engenheiro Químico ou mesmo Engenheiro Ambiental para Laboratórios". Conclui suas alegações afirmando que o "Autuado é um LABORATÓRIO e, portanto, sua atividade principal é a produção e comercialização de produtos farmacêuticos, não desenvolvendo atividades inerentes à engenharia, arquitetura ou agronomia, não se afigura exigível o seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA". Em 06 de Março de 2023 a CEEQ analisou a defesa apresentada pela empresa e: "Considerando o objeto social e as atividades da interessada; Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar produtos químicos, realizar tratamento de água e realizar tratamento de resíduos; Considerando que as atividades de fabricação de produtos químicos, de tratamento de água e de tratamento de resíduos são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado e registrado no Sistema Confea/Crea com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, de cinética química, de termodinâmica, de bioquímica e de tratamento de resíduos; Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, e o parágrafo único



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966; Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; Considerando a defesa da interessada; Considerando que a interessada afirma que o Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano Mendonça Ribeiro exerce atividades na área de tratamento de resíduos e de tratamento de água; Considerando as atribuições do Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano Mendonça Ribeiro; Considerando a ausência de ART do Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano Mendonça Ribeiro; Considerando que as atividades de tratamento de água e de tratamento de resíduos não estão nas atribuições previstas do Engenheiro Ambiental; Considerando que a pessoa física que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro exerce ilegalmente a engenharia e infringe a alínea “b” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea “b” do artigo 73 da mesma Lei, e deve ser procedida pela Câmara Especializada da atividade profissional, nesse caso a CEEQ”, decidiu: “1) Pela manutenção do AI nº 70/2023, lavrado por infração à alínea “e” artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada; 2) Pela autuação, em processo próprio, da interessada pela falta de ART do Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano Mendonça Ribeiro, para atividades dentro de suas atribuições; e 3) Pela autuação, em processo próprio, do Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano Mendonça Ribeiro, por se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, ao realizar atividades de tratamento de água e de tratamento de resíduos, infringindo a alínea “b” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, e encaminhamento posterior à Câmara Especializada da atividades desenvolvida, ou seja, CEEQ, para julgamento”. Em 05 de Junho de 2023 foi lavrado o Auto de Infração 741/2023 – OS 18612/2023, contra o Engenheiro Ambiental ADRIANO MENDONCA RIBEIRO, por exorbitar suas atribuições nas suas atividades junto à empresa. Em 03 de Julho de 2023, a advogada da empresa confirma o recebimento do Auto de Infração 741/2023 – OS 18612/2023 e apresenta defesa em nome do Engenheiro Ambiental ADRIANO MENDONCA RIBEIRO, em que alega: “No que se refere ao processo de tratamento de resíduos, o Autuado, embora seja Engenheiro Ambiental devidamente registrado no CREA-SP, não exerce apenas atividades privativas de engenheiros. Na realidade, a atuação do Sr. Adriano, no que diz respeito aos fatos apontados nesta autuação, limita-se à coordenação gerencial do setor de tratamento de efluentes, atividade que, embora não seja privativa de um Engenheiro Ambiental, está expressamente prevista dentro das atribuições do seu registro, conforme art. 2º da Resolução CONFEA nº 447 de 22/9/200 e art. 1º da Resolução 218 de 29/6 /1973”, para solicitar o cancelamento do Auto de Infração. Alega ainda que: “Segundo esta I. CÂMARA ESPECIALIZADA, esse “tratamento de água e de resíduos” seria realizado pelo Autuado de forma irregular, tendo em vista que o profissional não teria tal atribuição prevista em seu registro de Engenheiro Ambiental. Com a devida vênia, tal entendimento está equivocado”, afirmando que “o Sr. Adriano não participa do processo de tratamento de água do laboratório, realizado com o objetivo exclusivo de gerar insumo para a produção de medicamentos. Trata-se de atividade atrelada ao ramo farmacêutico (e não de engenharia), que tem uma farmacêutica como técnica responsável - a Sra. Karina (CRF 38116 CRF/SP), a teor do que determina o art. 14 do Resolução nº 621/2016 do Conselho Federal de Química”. Finaliza afirmando que “Nesse sentido, os e-mails anexos à esta defesa (doc. 4) exemplificam as atividades do Sr. Adriano, coordenador do setor de “Meio Ambiente” (tal como demonstrado abaixo), que consistem na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

mera gestão dos fluxos de tratamento dos efluentes, o que não necessariamente demanda conhecimentos técnicos de engenharia", e que "se trata de atividade acessória (e não atividade fim), que sequer está relacionada à engenharia". Em 26 de Julho de 2023, a CEEQ analisou a defesa apresentada e: "Considerando que o interessado desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao realizar tratamento de água e realizar tratamento de resíduos; Considerando que as atividades de tratamento de água e de tratamento de resíduos são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por fls n. 383 de 405 profissional legalmente habilitado e registrado no Sistema Confea/Crea com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, de cinética química, de termodinâmica, de bioquímica e de tratamento de resíduos e não estão compreendidas nas atribuições do interessado; Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46 e a alínea "b" do artigo 6º a Lei Federal nº 5.194, de 1966; Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;" , votou "Pela manutenção do AI nº 741/2023, lavrado por infração à alínea "b" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada". Em 19 de Dezembro de 2023, mais uma vez é apresentado recurso da decisão da CEEQ, alegando que a "decisão recorrida se limitou a manter a autuação, sem demonstrar qualquer dos fundamentos que ensejariam a sua manutenção, e tampouco enfrentar os argumentos de defesa", complementando com a afirmação de que "Poder Judiciário reconhece como nulas, por ausência de motivação, decisões administrativas (inclusive deste CREA-SP), que não enfrentam os argumentos de defesa suscitados pelo autuado, limitando-se a uma negativa genérica A nulidade da r. decisão recorrida acaba por violar as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal), tendo em vista que, sem conhecimento das razões que levaram a CEEQ a rejeitar a defesa administrativa e a manter a penalidade, o Autuado fica impedido de demonstrar, de forma específica, em que medida a r. decisão agravada se equivocou, de modo a ser necessária a reforma por este I. Plenário". Ainda, o recurso alega que "o processo de tratamento de resíduos – atividade exercida pelo Sr. Adriano – NÃO É PRIVATIVA DE ENGENHEIRO. Como demonstrado na defesa administrativa (e desconsiderado pela CEEQ), o tratamento de resíduos é realizado na "Estação de Tratamento de Efluentes", compreendida no setor de "Meio Ambiente" do laboratório". Destaco aqui que o autuado apresenta-se como Coordenador desse setor: "Diante da complexidade desse processo, que envolve múltiplas questões regulatórias e ambientais (novamente, não de engenharia), o Sr. Adriano realiza apenas a coordenação dos fluxos relativos aos efluentes, atividade que é de mera gestão, e que não é privativa de Engenheiro Ambiental. A defesa solicita a nulidade da autuação e alega que o valor da multa aplicada é desproporcional e não cabido. Considerando que as atividades desenvolvidas pelo profissional Adriano Mendonça Ribeiro são pertinentes à área da Engenharia, e que as decisões que foram exaradas pela referida Câmara são corretas e totalmente pertinentes; Considerando que o profissional exerce ainda função de Coordenador de Meio Ambiente na empresa, com funções de Gestão do Fluxo de Tratamento de Efluentes; Considerando que a CEEQ, em sua última decisão, destacou que "o interessado desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao realizar tratamento de água e realizar tratamento de resíduos"; Considerando ainda que as atividades de tratamento de água e de tratamento de resíduos são claramente atividades de Engenharia, mais especificamente na modalidade Química, e que necessitam de acompanhamento por um profissional legalmente habilitado e registrado no Sistema Confea/Crea com conhecimentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

específicos, como já destacado pela CEEQ, que não estão compreendidas nas atribuições do interessado,

Voto: pela manutenção das decisões exaradas pela CEEQ e a consequente manutenção do Auto de Infração 741/2023.

Nº de ordem: 84

Processo: SF-002674/2020

Interessado: Paulo Ferreira da Silva Matão ME

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: REYNALDO CAMPANATTI PEREIRA

Parecer: que trata de histórico cronológico resumido referente a empresa PAULO FERREIRA DA SILVA MATÃO – ME, localizada no município de Matão – SP, na Avenida Carlos Mariani nº 1334, no Jardim Ballista, recebeu uma NOTIFICAÇÃO (fl. 03) para no prazo de 10 dias contados do recebimento da mesma (fl. 03 verso), procedesse a renovação da anotação de responsabilidade técnica do profissional em referência ou indicação de outros profissionais legalmente habilitados, para responder por suas atividades técnicas, com apresentação de documentos. Setembro/2020 – UOP/Matão, emitiu despacho (fl.04), encaminhando o processo à fiscalização para providências, pois não houve o atendimento da notificação (fl. 03). Dezembro/2020 - Emitido AUTO DE INFRAÇÃO nº 1588/2020 (fl.07) - OS 30263/2020 para a empresa identificada acima, por ter infringido a Lei 5.194/1966, em seu artigo 6º alínea "E" no valor de R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais), com incidência estipulada na lei supra citada em seu artigo 73º, alínea "E", cujo valor deverá ser corrigido por índice oficial segundo legislação pertinente. Prazo de 10 dias para defesa ou pagamento da multa (fl. 07). Dezembro/2020 – A UGI de Araraquara – SP, recebeu defesa (fl. 10) ao auto de INFRAÇÃO nº 1588/2020 OS. 30263/2020 no qual a empresa explica que havia passado por dificuldades financeiras e raros serviços em função de excepcionalidade provocada pela pandemia do COVID-19, mas que estaria providenciando a contratação e o registro de contrato de trabalho (fl.12) do Engenheiro Mecânico Alex Sandro de Oliveira com registro no CREA-SP sob nº 506327745-8 e a respectiva ART de CARGO ou FUNÇÃO 28027230201604331 e portanto, solicitava o cancelamento da multa acima identificada. Janeiro/2021 – A UOP/MATÃO informa (fl. 13) à empresa interessada, que após o recebimento da DEFESA, encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e manifestação. Fevereiro/2021 – A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica emitiu entendimento (fls. 21 a 23) pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, bem como, manifestou pela manutenção do auto de infração nº 1588/2020 e que fosse dado prosseguimento ao processo SF 002674/2020. Julho/2021 – A UGI – Araraquara informou (fl. 25) à empresa PAULO FERREIRA DA SILVA MATÃO – ME que houve a manutenção da multa imposta no processo administrativo em função da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

decisão/deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica. Agosto/2021 – A empresa PAULO FERREIRA DA SILVA MATÃO – ME, interpôs novo recurso (fls. 31 e 32) no qual reforçou o fato de ter contratado o Engenheiro mecânico Alex Sandro de Oliveira a partir de 17/12/2020, portanto logo após ser notificada do auto de infração nº 1588/2020. Agosto/2021 – Encaminhamento do processo SF 002674/2020 ao Plenário do CREA-SP (fl. 36) para apreciação e julgamento sobre a manutenção ou anulação do auto de infração nº 1588/2020 OS. 30263/2020, em acordo com o que prevê o artigo 21 da Resolução CONFEA nº 1008 de dezembro/2004. Considerando que a empresa PAULO FERREIRA DA SILVA MATÃO – ME, recebeu em 09 de dezembro de 2024 o AUTO DE INFRAÇÃO nº 1588/2020 (fl. 07) no qual estabelece punição pela ausência de um responsável técnico, bem como, pela falta de ART de cargo ou função; Considerando que a empresa ficou sem um responsável técnico apenas durante 06 meses, período esse marcado como parte da pandemia do COVID-19, portanto uma excepcionalidade, que gerou revezes significativos para a grande maioria das empresas incluindo a objeto deste processo; Considerando o objetivo social da empresa (fabricação de esquadrias) cadastrado no CREA-SP e a decisão do Plenário CONFEA, PL 0576/2018 que trata sobre profissional habilitado para assumir responsabilidade técnica de empresas com a mesma natureza da que é objeto deste processo; Considerando que a empresa apresentou DEFESA (fl. 10) em tempo hábil e ao mesmo tempo anexou contrato de trabalho (fl. 12) de um Engenheiro mecânico como responsável técnico a partir de 17 de dezembro de 2020, bem como, a respectiva ART de cargo ou função nº 28027230201604331; Considerando ainda, que a empresa está devidamente registrada no CREA-SP sob nº 1736416 conforme exigência prevista na Lei 5.194/1966 desde 2012; Considerando por fim, que após consultar o sistema CREA net em 13/04/2024 a empresa está com registro ativo e com responsável técnico devidamente identificado,

Voto: pela ANULAÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO nº 1588/2020 – OS 30263/2020, lavrado em desfavor da empresa PAULO FERREIRA DA SILVA MATÃO – ME – CNPJ 01925946/0001-21 – Matão - SP.

Nº de ordem: 85

Processo: GOV-011176/2022

Interessado: BC2 Construtora S.A

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEA

Relator: LAERCIO RODRIGUES NUNES

Parecer: que trata de autuação da empresa BC2 CONSTRUTORA S.A, pois executou serviços na área de Agronomia, através de seu responsável técnico Engenheiro Civil, Marcos Cabral Agostinho com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que se responsabilizou pelo serviço de execução de poda secundária e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

recolhimento de galhos, apresentando a ART nº 28027230200901078. Foi emitido o auto de infração Nº 896/2022 em 15 de junho de 2022, recebido pela empresa em 30 de junho de 2022. O processo preliminarmente foi analisado pela Câmara Especializada de Agronomia que em sua análise fez as seguintes considerações: "Considerando o Auto de Infração no 896/2022 lavrado, em 15/06/22, em nome da empresa BC2 Construtora S.A, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, vem desenvolvendo as atividades de prestação de serviços na área da agronomia "execução de poda secundária", sem a devida anotação de responsável técnico, conforme informado nos autos do processo." e também "responsável técnico pela empresa BC2 Construtora S.A, Engenheiro Civil Jose Mateus Figueira, registrou a ART no. 28027230200901078, assumindo a responsabilidade por poda secundária, atividades estranhas às anotadas em seu registro profissional", mantendo o auto de infração. Salientamos que os serviços executados em redes de Distribuição de Energia Elétrica CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz, a qual apresentou no processo autorização da CETESB para "Limpeza para manutenção de áreas em faixa de domínio da concessionária pública, incluindo intervenções em APP e/ou supressão de vegetação nativa, sem transporte de madeira para fora da área." A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 13 de abril de 2023, apreciando o processo 11176/2022 que trata de INFRAÇÃO INCIDÊNCIA - PJ /ALINEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66, decidiu, de forma unânime, sem votos contrários ou abstenção: 1 - Pela manutenção do Auto de Infração no. 896/2022 lavrado, em 15/06/22, em nome da empresa BC2 Construtora S.A; 2 - Pela autuação do Eng. Civil Marcos Cabral Agostinho por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, por exorbitância de atribuição. Atividades da empresa descritas no CNPJ, situação atual: Código e descrição da natureza jurídica: 206-2 - Sociedade Empresária Limitada Situação Cadastral: Baixada. Engenheiro Responsável Técnico: Engenheiro Civil - Marcos Cabral Agostinho, CREASP 506257715, Código de Atribuição, do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº. 896/2022 lavrado, em 15/06/22, em nome da empresa BC2 Construtora S.A; pela autuação do Eng. Civil Marcos Cabral Agostinho por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, por exorbitância de atribuição.

Nº de ordem: 86

Processo: SF-004908/2021

Interessado: MC Construções Matão EIRELI

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: LUIZ ALBERTO TANNOUS CHALLOUTS

Parecer: que trata de infração à alínea "E" do artigo 6º da Lei 5.194/66, quanto à procedência do Auto de Infração nº 3744/2021, reincidência (fls. 72), lavrado em nome do interessado, uma vez que, vem desenvolvendo as atividades de "obras de fundações; instalações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

hidráulicas, sanitárias e de gás; outras obras de acabamento da construção", sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 23/11/2021 (fls. 71). Considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – fls.88 a 90). A interessada apresentou recurso ao Plenário deste conselho, contra a decisão da CEEC/SP nº946/2023, em reunião de 20/07/2023 que “ Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, pela manutenção do Auto de Infração 3744/2021, para a Empresa MC Construções Matão – Eirelli o devido registro da mesma no CREA(SP), com a indicação de um profissional habilitado para exercer os serviços de engenharia. Notificada da Manutenção do AI(fl.72), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls.98 a 103, pelo qual alega que, o CREA SP está mantendo uma autuação de uma empresa de um fato passado e que não guarda qualquer correlação com a pessoa jurídica recorrente. A empresa representada pelo seu Advogado Antônio Marcos Ferreira, alega que a mesma se encontra paralisada e cujo dono (pessoa física) estava atuando como pedreiro, mestre de obra, fazendo pequena reforma em imóvel. O mesmo alega que o agente fiscal vinculou com as atividades da pessoa jurídica que se encontra paralisada. O Sr. Celso Mendes de Lima, atual proprietário da empresa, já havia protocolado defesa em 03/12/2021 (fls. 78/79) alegando que a empresa estava paralisada. Informação/UOP Matão (fls. 106) registra que o interessado apresentou recurso impugnando o Auto de Infração nº 3744/2021, que não efetuou o pagamento da multa imposta, e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido auto (fls. 76 e 77). DISPOSITIVOS LEGAIS Lei Federal n.º 5.194/66; Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. Considerando a defesa apresentada, considerando informações no relatório de fiscalização de empresa, e considerando punições recorrente de quando a empresa se encontrava em atividades,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 3744/2021, reincidência (fls. 72), e pela obrigatoriedade de registro da empresa junto ao CREA/SP com profissional devidamente qualificado e habilitado.

Nº de ordem: 87

Processo: GOV-012801/2022

Interessado: Jair Pinheiro Paisagismo Ltda.

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Origem: CEA

Relator: RANULFO FELIX DA SILVA JUNIOR

Parecer: que trata de Auto de Infração nº 1046/2022 lavrado, em 14/07/22, em face da empresa Jair Pinheiro Paisagismo Ltda. - ME, CNPJ nº 60.794.195/0001-10, por incidência de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que não possui registro no CREA-SP e ora constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. A mesma vem atuando na elaboração de projetos paisagístico e destacando sua atuação em equipe especializada com a respectiva implantação, além da conservação, conforme apurado em 27/06/2022, que gerou o auto de infração de pessoa jurídica do processo Govadm 12801/22. Houve a análise documental da empresa, com captação de informações da internet dos site "Whois", Google, sistema CREA/SP, CAU-SP e CRBio quanto aos profissionais (fls 03 – 20) e do sistema CreaDoc, onde não consta protocolo e nenhum processo de ordem C, F e SF em nome da empresa (fls21- 25). No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal é a Comércio varejista de ferragens e ferramentas, e atividades secundárias são: Atividades paisagísticas, serviços de arquitetura e design de interiores (fl. 26). Consulta do quadro de sócios e de administradores da empresa interessada (fl. 27); Cadastro da empresa interessada no ICMS – Cadesp, (fl. 28); Alteração do Contrato social da empresa, datado de 02/01/01, do qual destacamos o objeto social: Comércio varejista de máquinas e ferramentas manuais, artigos para jardinagem em geral e serviços de decoração e ambientação, reflorestamento e jardinagem, (fls. 29-31); Resumo do profissional Eng. Agr. Jair Kara José Pinheiro, do qual destaca-se que está devidamente registrado neste Conselho e não está anotado como Responsável técnico por nenhuma empresa, fls. 32-33. Resumo do profissional Eng. Civ. Valéria Kara José Pinheiro, do qual destaca-se que está com o registro cancelado neste Conselho, desde 30/06/06, fl. 34. Formulário da empresa, fl. 36. Auto de Infração nº 1046/2022 lavrado, em 14/07/22, em face da empresa Jair Pinheiro Paisagismo Ltda - ME, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem atuando na elaboração de projetos paisagístico e respectiva implantação, além da conservação, conforme apurado em 27/06/2022. (fls. 38-39). A mesma apresentou defesa em 28/07/2022 (fl.44), onde solicitou informações para regularização, onde destacamos: A empresa está registrada no JUCESP; Que o sócio possui registro autônomo junta a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão; Que o sócio é Engenheiro Agrônomo com registro no CREA SP de pessoa física; Pelo o cancelamento do Auto de Infração uma vez que o sócio proprietário responde tecnicamente pela empresa e por fim solicitação de informações para regular o registro da empresa perante o CREA SP. Foi encaminhado para a empresa interessada os procedimentos para regularização do registro dela no CREA SP, fl.45. Informação de que o boleto não foi pago e que a empresa não se registrou no CREA SP, fls. 50-51. Informação de que a empresa não possui protocolos no CreaDoc, fl. 52. Informação do processo, fl. 54. Nas consultas realizadas no Creanet até a data de 7/10/2022, observa-se que não houve o pagamento do Auto, tampouco a regularização da empresa, conforme protocolos do CreaDoc. (fls. 49-52). O processo foi encaminhado à CEA para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Confea, fl. 55. A CEA em Reunião ordinária nº 601, decisão CEA/SP nº 11/2023 mantém o Auto de Infração de nº 1046/22, lavrado em face da empresa Jair Pinheiro Paisagismo Ltda - ME, fl. 68. Em 13/04/2023 através de aviso recebimento AR 924944738 BR, a UGI/TAUBATÉ informa a empresa que a Câmara Especializada de Agronomia deste Conselho manteve a multa imposta no processo administrativo em referência, e, anexa um novo boleto atualizado, para a empresa efetuar o pagamento da aludida multa, até a data de vencimento, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, fls. 71-75. Da decisão acima, poderá essa empresa, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento deste (13/04/2023), apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o que lhe faculta a legislação vigente. Em 02/08/2023 em Consulta no CREA NET sob o pagamento do Boleto, não houve o pagamento da multa, fl. 77. Na fl. 78 em Resumo de Empresa através da Consulta no CREA NET em 02/08/2023 a empresa se Registrou no CREA/SP em 22/05/2023 sob o nº 2444812, tendo como responsável técnico o Engenheiro Agrônomo JAIR KARA JOSE PINHEIRO, CREA 5060131316, com objetivo social Comércio varejista de máquinas e ferramentas manuais, artigos para jardinagem em geral e serviços de decoração e ambientação, reflorestamento e jardinagem. Em 02/08/2023 a Empresa Jair Pinheiro Paisagismo LTDA - ME apresenta recurso referente ao Processo 12.801/2022 e Auto de Infração 1046/2022, solicitando a extinção da multa atribuída no auto de infração, em função ao atendimento de Registro da empresa no CREA/SP, fl. 83. Na fls. 85-86, é apresentado a CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA sob nº CI - 3072498/2023, da Empresa Jair Pinheiro Paisagismo LTDA. Considerando a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 que diz: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. - Considerando o artigo 60 da Lei Federal nº 5.194/66 que diz: Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. - Considerando o artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66 que expressa: Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; - Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea: Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção. - Considerando o artigo 73, alínea "c" da Lei Federal nº 5.194/66 que diz: Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64; - Considerando a Decisão Plenária nº 1457/2022: Aprova a atualização dos valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício de 2023, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, e dá outra providência; - Considerando que a empresa JAIR PINHEIRO PAISAGISMO LTDA - ME efetuou o registro no CREASP, porém não pagou o boleto referente à multa,

Voto: 1. pela manutenção do Auto de Infração nº 1046/2022, nos termos do artigo 59º da Lei Federal nº 5.194/66. 2. pela reconsideração do valor da multa, considerando a alínea "c" do artigo 73 da Lei Federal nº 5.194/66 e a Decisão Plenária nº 1457/2022, estipulando para 0,50 valor de referência, uma vez que a empresa regularizou a sua situação perante ao sistema CONFEA/CREA.

Nº de ordem: 88

Processo: GOV-009015/2023

Interessado: Elementare Jardim São Paulo Habitacional Spe Ltda.

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: PEDRO ALESSANDRO IUGHETTI

Parecer: que trata de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2085/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo -social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada. Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi fiscalizada em 22/03/2021 e constatado a execução pela interessada de atividades de construção de edifícios em obra na Rua Antônio Clemente, 242 — Jardim São Paulo, em São Paulo, conforme o relatório de fiscalização apresentado às fls.06, com fotos do local. A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Construção de edifícios; outras sociedades de participação, exceto holdings; compra e venda de imóveis próprios; incorporação de empreendimentos imobiliários" (fls.15). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios" (fls.03).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Realizar o desenvolvimento e a implantação do empreendimento imobiliário residencial e comercial a ser erigido no imóvel localizado na cidade de São Paulo, na Rua Antônio Clemente 242, Jardim São Paulo, compreendendo inclusive a compra e venda de imóveis próprios, podendo a sociedade participar de outras sociedades na qualidade de quotista ou acionista" (fls.34). Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.09/11). Diante disso, em 01/07/2021 foi lavrado o auto de infração nº 2085/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho (fls.18). Em 06/12/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações, anexa cópias de diversos documentos às fls.22/62 e requer o cancelamento do referido auto de infração. Em 03/01/2022 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.66). Em 14 de julho de 2022 a Câmara especializada de Engenharia Civil (CEEC) votou a favor da manutenção do auto e infração 2085/2021, porém houve um erro de digitação e o processo retornou a CEEC em 02/06/2023, para correção; após ser corrigido com o nome correto da Empresa infratora, a mesma Câmara manteve o voto para manutenção do auto de infração 2085/2021. A empresa através de seus advogados fez nova defesa, onde este processo está novamente para ser votado agora na CEEC (Câmara Especializada de Engenharia Elétrica). DISPOSITIVOS LEGAIS Lei Federal n.º 5.194/66. Art. 70- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; 9) execução de obras e serviços técnicos; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Resolução 1.121/2019 do Confea: Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema. Confea/Crea. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 5 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. 5 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades. Resolução nº 417/1998 do Confea: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção. Resolução nº 1008/04 do Confea: Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Em face do relato acima descrito e dos dispositivos legais pertinentes e; considerando o conteúdo juntado ao processo pelo agente fiscal (fls. 09 a 17), que embasou o auto de infração 2085/2021, onde junto à JUCESP e RECEITA a interessada figura com o objeto social principal a "Construção de Edifícios"; Considerando o disposto no contrato de prestação de serviço de obras, firmada entre a interessada e a empresa MCJ Construtora e Empreendimentos imobiliários Ltda. (fls. 47, 48) onde fica claro que a interessada, no contrato identificada como "Contratante" tem responsabilidades de execução de serviços específicos, englobando material e mão de obra: "- Execução de contenção de vizinhos (material e M.O.); -Execução de fundação profunda (material e M.O.); Escavações mecânica e manual em geral (material e M. O.); Considerando ainda que no mesmo contrato (fls. 50), na cláusula quinta, a interessada tem a necessidade de se fazer representar por coordenador técnico com função de fiscalizar a obra, e ainda, ter um representante que juntamente com a então "contratada" deveriam registrar em Diário de Obras "o resultado de interpretações ou entendimentos quanto a questões técnicas", e; Considerando que não foi apresentado pela interessada além da empresa MCJ Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. outro profissional que desenvolvesse as atividades a ela imputadas no contrato (fls. 44 a 62) acima citado; considerando que com base no histórico e parecer acima apresentado,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 2085 /2021. Fica claro nos autos que a empresa tem como objetivo a construção de edifícios e tem obrigações claras assumidas para execução de atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.

Nº de ordem: 89

Processo: GOV-014202/2022

Interessado: BT Equipamentos Industriais Eirelli

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: NILTON LUIZ ERENO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Parecer: que trata de uma denúncia formulada pelo Agente de fiscalização do CREA/SP, que através da realização da força Tarefa de Fiscalização da Região de Araçatuba, no período de 28 de agosto a 03 de setembro no ano de 2021, onde foi fiscalizada a Usina de Açúcar e Alcool RAIZEN — Unidade UNIVALEM em Valparaíso/SP, e foi solicitada a mesma a relação de prestadores e fornecedores de serviços técnicos para a empresa, a UNIVALEM emitiu um relatório de fornecedores ao CREA/SP, que através desse relatório apurou que a empresa BT Equipamentos Industriais Eirelli, vem desenvolvendo atividades de fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente; fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais; fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional, serviços esses da esfera da área tecnológica, especificamente da Engenharia Mecânica, cujas informações foram corroboradas por meio de sua ficha no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e também pela sua Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, a mesma não possui registro no CREA-SP, com isso exerce ilegalmente as atividades técnicas de Engenharia. Foi aberto o processo físico SF 005352/2021 em 13 de dezembro de 2021 – SIPRO, de apuração de infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/1966. A empresa BT Equipamentos Industriais Eirelli, possui Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 01.852.612/0001-75 (fl. 07) e está ativa desde 28/10/2005 e tem como descrição da atividades secundárias Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente (22.19-6-00); Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais (22.29-3-02); Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional (32.92-2-02), atividades estas relacionadas a área tecnológica da Engenharia Mecânica. A empresa está localizada na Rua Rui Barbosa nº 321, Bairro Jardim Nossa Senhora, CEP 18.276-460, na cidade de Tatuí – SP, está também registrada junto a JUCESP (fls. 09/10), onde consta as mesmas atividades. Em 15 de abril de 2024, este Relator, fez uma consulta junto à Receita Federal referente ao CNPJ da empresa e pode constatar que o mesmo continua com as mesmas atividades descritas acima (cópia anexa). Foram realizadas pesquisas em nome da empresa, BT Equipamentos Industriais Eirelli e de seu CNPJ, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP) e também ao Conselho Regional de Técnicos Industriais – SP (fls. 13 a 15), em 14 de outubro de 2021, e nada foi encontrado referente ao registro da empresa nesses órgãos, com isso, no dia 11 de janeiro de 2022, a UGI de Araçatuba, aplicou o auto de infração nº 0063/2022, com multa no valor de R\$ 2.346,33 (Dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), na empresa BT Equipamentos Industriais Eirelli com CNPJ 01.852.612/0001-75, localizada na Rua Rui Barbosa nº 321, Bairro Jardim Nossa Senhora, CEP 18.276-460, na cidade de Tatuí – SP, por ter infringido o artigo 59, da Lei Federal 5.194, e enviou a empresa, para a mesma pagar a multa ou apresentar sua defesa (fls. 19 a 22). Em 26 de janeiro de 2022 o interessado apresentou defesa, juntando documentos, impugnando o auto de infração (fls. 25 a 41). A empresa justifica, que se trata de empresa com vários anos de atuação na comercialização de produtos voltados a segurança do trabalho, notadamente de EPI"s. Afirma que a informação de fl. 10 da agente fiscal do CreaSP, com o destaque para os registros " ...apurei o relatório contido nas páginas (02 a 04) onde constam os prestadores de serviços daquela unidade" e "...apurei que a empresa BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, prestou serviços técnicos de engenharia e/ou agronomia para a referida usina sem possuir registro junto ao CREA-SP", está equivocada. Que o relatório contido nas páginas 02 a 04 do processo apresenta várias inconsistências, que não trazem a certeza de que as empresas ali



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

relacionadas prestam ou prestaram serviços técnicos de engenharia e ou agronomia, uma vez que se trata de uma relação de empresas onde não há a descrição de suas atividades, sendo que a mesma não traz informação de que possui alguma relação com a Usina de Açúcar e Álcool Raízen - Unidade Univalem, afirmando que apenas revende a Raízen Energia S.A localizada na cidade de Valparaíso – SP, lençóis de borracha, conforme as notas fiscais que a mesma junta a defesa (fls. 21/22). Que a documentação de fls. 05/07 do processo que contempla o CNPJ, o cadastro na JUCESP e o cadastro do ICMS apresentam a informação de que a atividade principal da empresa é de Comércio Atacadista Especializado em outros Produtos Intermediários não Especificados Anteriormente (46.89-3-99). Que não há a infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, sendo que não há norma que obrigue o registro da empresa junto ao Crea-SP, visto que a sua atividade é o comércio. Que em ação de fiscalização anterior do Conselho realizada junta a empresa foi constatado pelo agente fiscal que não existe quaisquer atividades de fabricação. Que a agente fiscal ficou tão somente no campo da presunção. Que as atividades da empresa não se enquadram no artigo 1º da Lei nº 5.194/66. Fez citação de jurisprudência. Fez a solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração, por se tratar de mera presunção sem qualquer outra prova capaz de comprovar a efetiva irregularidade apresentada pela agente fiscal. Com isso, ela quer dizer que algumas das suas atividades básicas exercidas, são incompatíveis com o CNAE registrada como atividade econômica da empresa. Junto com sua defesa a empresa apresentou documentação (fls. 19/23), frente e verso onde consta a cópia de sua 11.ª alteração contratual, onde a mesma consolida seu contrato social, que tem em seu Objeto Social: "Terceira - O objeto social é comércio atacadista e a varejo de artefatos de borracha, plásticos Industriais, equipamentos de segurança para uso industrial, equipamentos para manutenção, reparo e operação, válvulas e conexões, importação e exportação de máquinas, peças, componentes e acessórios de equipamentos de segurança e proteção individual (EPI's), materiais médico hospitalar, utensílios domésticos em geral, produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, artefatos de borrachas, plásticos em gerais, plásticos industriais, abrasivos, máquinas, peças e componentes para uso industrial, fabricação de artigos e acessórios de equipamentos de segurança e de proteção individual (EPI'S), artefatos de borrachas, plásticos em geral; industrialização por conta de terceiros de artigos e acessórios de equipamentos de proteção individual (EPI'S), artefatos de borrachas, plásticos e em geral; fabricação de artefatos de borrachas, plásticos em gerais, abrasivos, máquinas, peças e componentes para uso industrial (fl. 36). A UGI ARAÇATUBA – Unidade Gestão de Inspetoria – Araçatuba, demonstra que a multa imposta não foi paga e nem a situação da empresa foi regularizada junto ao CREA-SP (fls. 45 a 52) e envia o processo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, para providências. A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia – CEEMM, reunida em 27 de abril de 2022, após analisar o processo e o parecer do relator, tomou a decisão nº 301- 2022 (fls. 57/61), solicitando o retorno do processo a unidade de origem para fins de realização de diligência in loco na empresa para a averiguação das atividades efetivamente desenvolvidas. O processo foi enviado a UGI de Sorocaba, pois a empresa é daquela região. A vistoria foi feita pelo Agente Fiscal Edinaldo dos Santos, em 02 de agosto de 2022 conforme OS 24348/2022, onde foi lavrado o Relatório de Fiscalização de Empresa e Relatório Fotográfico (fls. 65/68). E sugeriu o retorno do processo a CEEMM para análise e emissão de parecer fundamento acerca do Auto de Infração 0063/2022, conforme os artigos 16 e 20 da Resolução 1008/2004 do CONFEA. A Câmara Especializada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

de Engenharia Mecânica e Metalurgia – CEEMM, reunida em 14 de setembro de 2023, após analisar o processo e o parecer do relator, tomou a decisão nº 532/2023 (fls. 77 a 80), pela manutenção do auto de infração nº 0063/2022, lavrado em 11 de janeiro de 2022 e prosseguimento do processo em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1008 de 09 de dezembro de 2004 do CONFEA, notificando o interessado garantido o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Em 17 de outubro de 2023 a UGI Sorocaba enviou a empresa BT Equipamentos Industriais Eirelli, o Ofício de nº 13401/2023, informando da decisão da CEEMM e o boleto de pagamento referente ao Auto de Infração nº 0063/2022, com a correção oficial (fls. 82 a 90) e também comunicou a empresa que até a presente data a mesma não regularizou sua situação perante ao CREA-SP, dando a mesma o prazo para recurso. Em 06 de dezembro de 2023 a empresa BT Equipamentos Industriais Eirelli, protocolou junto a UGI Sorocaba seu recurso junto ao Plenário do CREA-SP, onde salienta que o Relator da CEEMM, ao prolatar a decisão de folhas 72 a 76, limitou-se apenas a transcrever os artigos da Lei nº 5194 de 24 de dezembro de 1966, da Lei nº 6839 de 30 de outubro de 1980, da Resolução nº 1008 de 09 de dezembro de 2004 do CONFEA e que não apresentou nenhuma motivação fática que justificasse a sua decisão e o seu voto, e com isso pede a nulidade do ato. Continuando na sua defesa empresa volta a defender que o relatório feita pela Agente Fiscal do CREA-SP nas páginas 02 a 04 do processo apresenta várias inconsistências, que não trazem a certeza de que as empresas ali relacionadas prestam ou prestaram serviços técnicos de engenharia e ou agronomia. Apresentam a informação de que a atividade principal da empresa é de Comércio Atacadista Especializado em outros Produtos Intermediários não Especificados Anteriormente. Reafirma que não há a infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, sendo que não há norma que obrigue o registro da empresa junto ao Crea-SP visto que a sua atividade é o comércio. Que em ação de fiscalização anterior, do Conselho realizada junta a empresa foi constatado pelo agente fiscal que não existe quaisquer atividades de fabricação. Que a agente fiscal ficou o somente no campo da presunção. Que as atividades da empresa não se enquadram no artigo 1º da Lei nº 5.194/66. Com isso, ela quer dizer que algumas das suas atividades básicas exercidas, são incompatíveis com o CNAE registrada como atividade econômica da empresa. Fez a solicitação quanto a nulidade da decisão da CEEMM (fls. 72 a 76), que essa decisão da CEEMM seja reformada, que seja reconhecida a exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em discussão administrativa o Auto de Infração nº 0063/2022, conforme dispõe o artigo 151, II do CTN e solicita que o Processo nº SF005352/2021 seja julgado improcedente e com isso o cancelamento do Auto de Infração nº 0063/2022. De acordo com o apresentado pela UGI, consta que a empresa BT Equipamentos Industriais Eirelli, não regularizou sua situação perante o CREA-SP e não quitou o boleto referente ao Auto de Infração nº 0063/2022 (fls. 115 a 117). Em consulta feita por este relator junto ao site da empresa BT Equipamentos Industriais Eirelli: <https://www.grupobt.com.br>, no dia 29 de abril de 2024, pude constatar que a empresa, oferece aos seus clientes prestação de serviço técnico na área de Segurança do Trabalho, como o anunciado no site, cujo Print está anexo ao parecer. O anunciado no site é: TÉCNICO: “Além de executar treinamentos para o setor comercial do Grupo BT, os nossos Técnicos de Segurança do Trabalho também realizam visitas para desenvolver produtos que se adequem melhor as necessidades dos clientes e trazer soluções que atendem as necessidades de cada empresa”. Como vemos no anunciado no site da empresa, ela se propõe a desenvolver produtos que se adequem a melhor necessidades dos clientes, sendo essa atividade e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

atribuições profissionais pertencem ao Engenheiro, conforme veremos na legislação. Parecer: O presente processo trata da apuração da atividade da empresa BT Equipamentos Industriais Eirelli, com CNPJ nº 01.852.612/0001-75, considerando, as apurações feitas pelo agente fiscal do CREA-SP, o objeto social, as atividades da interessada, declarada pela própria empresa em seu Cadastro Nacional Pessoa Jurídica, no seu Contrato Social e também por material encontrado junto ao site da interessada, caracterizou-se a infração do artigo 59º da Lei Federal nº 5.194/66, tendo em vista que a empresa não possui registro junto ao CREA/SP. Analisando os procedimentos, para instauração e instrução do processo, junto as legislações vigentes, que ocorreu na empresa BT Equipamentos Industriais Eirelli, com CNPJ nº 01.852.612/0001-75, temos: Resolução do Confea nº 1.008/2004 / Resolução do Confea nº 1.047 /2013: Dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos Processos de Infração e aplicação de penalidades e dá outras providências: Art. 1º - Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades. CAPÍTULO I - Da Instauração e da Instrução do Processo Seção I - Dos Procedimentos Preliminares Art. 2º - Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privada. (.....) III - relatório de fiscalização; (.....) Art. 3º - A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e (.....) Art. 5º - O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; (.....) Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. (Grifo e negrito meu). Art. 6º - Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II – cópia do contrato de prestação do serviço; (.....) VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou (.....) Seção II - Da Lavratura do Auto de Infração Art. 9º- Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) § 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas. § 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade. Art. 10º - O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11º O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n. os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. Seção III - Da Instauração do Processo Art. 13º. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. CAPÍTULO II - DO JULGAMENTO Seção I - Da Defesa à Câmara Especializada Art. 15.º - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 16.º - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17.º - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 18.º - O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Seção III – Do recurso ao Plenário do Crea Art. 21º. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22º. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23º. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (.....) CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES Seção I - Das Multas Art. 42.º - As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Analisando as legislações vigentes, em referência a necessidade do registro da empresa BT Equipamentos Industriais Eirelli junto ao CREA-SP, temos: Lei Federal nº 5.194/66: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências: TÍTULO I - Do Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia. CAPÍTULO I - Das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Atividades Profissionais. Seção III - Do exercício ilegal da Profissão: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (Grifo meu). (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. (Grifo meu). Seção IV – Atribuições Profissionais e Coordenação de suas atividades: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (.....) c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; (Grifo e negrito meu); d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; (Grifo e negrito meu); (.....) h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (Grifo e negrito meu). (.....) Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. (Grifo e negrito meu). Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (Grifo meu). Art. 9º- As atividades enunciadas nas alíneas “g” e “h” do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (Negrito meu) TÍTULO III - Do registro e fiscalização profissional CAPÍTULO II – Do registro de firmas e entidades Art. 59º As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (Grifo e negrito meu) (...) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. (...) Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Lei Federal nº 6.839/80: Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Resolução do Confea nº 417/1998: Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (Negrito e grifo meu) (.....) 12 - INDÚSTRIA MECÂNICA (...) 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios. (...) 18 - INDÚSTRIA DE BORRACHA (...) 18.02 - Indústria de fabricação de artefatos de borracha. (...) 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS (...) 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico. (...) 25 - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, ARTEFATOS DE TECIDOS E DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

VIAGEM – INCLUSIVE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO 25.02 - Indústria de confecção de roupas e acessórios profissionais e para segurança no trabalho Art. 2º - É obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução. (Grifo meu) Art. 3º- Subsidiariamente, os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia poderão adotar também o Código de Atividades, instituído pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cujo uso tornou-se obrigatório pelas empresas, através da Portaria GB-279, de 17 JUL 1969, do Ministério da Fazenda. (Grifo e negrito meu). Resolução do Confea nº 1.121/2019: Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências: Art. 1º Fixar os procedimentos para o registro de pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. CAPÍTULO I - DO REGISTRO Seção I - Da Definição e da Obrigatoriedade Art. 2º - O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º - O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. (Negrito meu) Art. 4º - As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica. Art. 5º - As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea /Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (Negrito e Grifo meu). Considerando, que as Resolução do Confea nº 1.008/2004 e Resolução do Confea nº 1.47/2013, supracitadas, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos Processos de Infração e aplicação de penalidades, estão sendo cumpridas; Considerando, que as alíneas “c” e “d” do Artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, especifica que as atividades e atribuições técnicas de estudo, projetos, análises, pesquisas e pareceres, são atribuições exclusiva de engenheiros; Considerando, que a alínea “h” do Artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, especifica que as atividades e atribuições de produção técnica especializada industrial são atribuições exclusiva do engenheiro; Considerando, que no Artigo 59º da Lei Federal 5.194/66, especifica, com referência as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que as mesmas só poderão dar início as suas atividades “depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais”, o que não ocorreu com a interessada; Considerando, que a empresa BT Equipamentos Industriais Eirelli, em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 01.852.612/0001-75 (fl. 07) está ativa desde 28 de outubro de 2005 e tem em suas atividades: Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente (22.19-6-00); Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais (22.29-3-02); Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional (32.92-2-02), atividades estas relacionadas com a área tecnológica da Engenharia, conforme especificado na Resolução do Confea nº 417/1998 no seu item 12, sub item 12.02; item 18, sub item 18.02 e item 23, sub item 23.2, assim como também em seus Artigos 2º e 3º, e portanto, faz se necessário o registro da empresa junto ao CREA-SP, o que ainda não ocorre;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Considerando, que a empresa BT Equipamentos Industriais Eirelli, em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 01.852.612/0001-75 (fl. 07), em seu próprio site especifica que desenvolve produtos na área de segurança do trabalho, sendo que essa atividade está relacionada com a área tecnológica da Engenharia, conforme especificado na Resolução do Confea nº 417/1998 no seu item 25, sub item 25.02, assim como também em seus Artigos 2º e 3º, e portanto, faz se necessário o registro da empresa junto ao CREA-SP, o que ainda não ocorre; Considerando, que o contrato social da empresa BT Equipamentos Industriais Eirelli, em seu Objeto Social, confirma a sua atividade de fabricação de artigos e acessórios de equipamentos de segurança e de proteção individual (EPI'S), artefatos de borrachas, plásticos em geral; fabricação de artefatos de borrachas, plásticos em gerais, abrasivos, máquinas, peças e componentes para uso industrial (fl. 36), atividades estas relacionadas com a área tecnológica da Engenharia, conforme especificado na Resolução do Confea nº 417 /1998 no seu item 12, sub item 12.02; item 18, sub item 18.02 e item 23, sub item 23.2, assim como também em seus Artigos 2º e 3º, e portanto, faz se necessário o registro da empresa junto ao CREA-SP, o que ainda não ocorre; Considerando, que a Resolução do Confea nº 1.121/2019, em seu Artigo 3º determina a obrigatoriedade do registro para pessoa jurídica que possui atividade básica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, o que não ocorre com a interessada; Considerando, que a Resolução do Confea nº 1.121/2019, em seu Artigo 5º, determina que as pessoas jurídicas de direito privado só poderão iniciar as suas atividades após promoverem o competente registro nos Creas, o que não ocorreu com a interessada; Considerando, que a empresa BT Equipamentos Industriais Eirelli, não regularizou sua situação perante o CREA-SP e não quitou o boleto referente ao Auto de Infração nº 0063/2022 (fls. 115 a 117),

Voto: pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO (AI) nº 0063/2022, a empresa BT Equipamentos Industriais Eirelli, com CNPJ 01.852.612/0001-75, localizada Rua Rui Barbosa nº 321, Bairro Jardim Nossa Senhora, CEP 18.276-460, na cidade de Tatuí – SP, Auto este lavrado por infração ao artigo 59º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada, dando a empresa ciência da decisão desta Plenária para o prosseguimento do processo em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1008 de 09 de dezembro de 2004 do CONFEA, garantido a interessada o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Nº de ordem: 90

Processo: GOV-001222/2024

Interessado: Acero Construção e Administração de Obras EIRELI

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: PATRICIA REINERS CARVALHO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Parecer: que trata do processo n 01222/2024 de infração de lei, cometida por pessoa jurídica, conforme o artigo 59º da Lei 5.194/66, por meio de fiscalização in loco na empresa ACERO CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, constatando que a mesma constituída, não possui registro no CREA-SP, a empresa foi constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAS, tais atividades incluem construção de edifícios, administração de obras, montagem de estruturas metálicas, reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos, sendo autuada e lavrado o auto em 11/12/2020. A empresa foi notificada e tem um prazo de 10 dias para apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa. O chefe da UGI de S.J. do Ri Preto informou em 29/09/2021 que houve devolução da correspondência indicando que a interessada mudou-se do local, conforme consta no verso do envelope anexado as fis. 15 deste processo, sugerindo que o Departamento. Administrativo, aguarde-se o prazo proposto no referido Auto de Infração para dar o devido andamento no presente processo. Em 08/10/2021 o Sr. Marcelo Dela Torre Napolitano fez sua defesa alegando desinformação a respeito da Lei 5.194/66, artigo 5, afirmando que iria tomar as providências e pedindo que multa não fosse cobrada. Em 04/11/2021 a Agente Adm. Amália B. Sargente, informou que o interessado apresentou defesa, juntada às fls.19 a 21, impugnando o Auto de Infração nº 1896/2020 de fls.13 lavrado em 11/12/2020 não efetuando o pagamento da multa imposta e não regularizando a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração, conforme extratos do sistema às fls.22 e 23. Encaminhamos-lhe o presente processo para sua análise e parecer, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 23 deste Conselho sendo este encaminhado à Câmara de Eng. Civil em 14/03 /2022. Em 31/05 o presente processo foi encaminhado e recebido por pelo conselheiro Eng. Civil Eduardo da Silva Ribeiro, para análise, considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada sendo aprovado por este conselho como VOTO pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 01896/2021 OS 27942/2020, lavrado em 11 de dezembro de 2020, nominativo à empresa ACERO CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, baseado no art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada sem providencias. Devendo a UGI de origem retornar em nova diligência para verificação de reincidência. A empresa em sua defesa alega que: “após mais de 3 anos da infração cometida, comunico que há quase 1 ano minha empresa não constroe mais”. Considerando a Lei Federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Considerando que a defesa interposta ao CREA-SP foi realizada dentro do prazo legal, houve o encaminhamento do boleto competente e não se verificou erros insanáveis nos procedimentos e documentos apensados ao presente processo pela fiscalização, que ensejassem o seu arquivamento. Considerando os artigos 45 e 46, da Lei Federal n. 5.194/66, onde compete julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais da presente Lei, inclusive autos de infração, no âmbito de sua competência. Considerando o cumprimento por parte da fiscalização do Procedimento Operacional — SUPFIS POP nº 031, revisado em 15/07/2021, que trata do “Roteiro de tramitação, notificação para solicitação de dados/documentos, Auto de Infração, pagamento/parcelamento de multas, declaração de trânsito em julgado e outras providências pertinentes a processos de infração, não abrangendo situações que envolvam Ética Profissional”. Considerando a Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

1.008/2004: que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, temos: Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. E em seu parágrafo único do Art. 20 O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Considerando toda legislação supracitada atinente ao caso e ressaltando o artigo 1º da DN 74 /2004 em seu parágrafo III que diz: "pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea c do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966". Com base na situação exposta, é importante considerar que, apesar da interessada ter apresentado defesa, confessando a dívida, ela não efetuou o pagamento da multa nem regularizou a situação objeto do presente processo. Além disso, após três anos, a empresa alegou que não realiza mais atividades de construção há cerca de um ano; considerando que após análise do processo, não tendo ocorrido prescrição, eu concordo com a decisão da Câmara de Engenharia Civil,

Voto: a favor da MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 01896 /2021 OS 27942/2020, lavrado em 11 de dezembro de 2020, nominativo à empresa ACERO CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, baseado no art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho.

Nº de ordem: 91

Processo: SF- 003920/2021

Interessado: RB Distribuidora de Materiais Elétricos EIRELI

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEE

Relator: NIVALDO JOSÉ CRUZ

Parecer: que trata de autuação na interessada RB Distribuidora de materiais elétricos EIRELI por infração ao artigo 59º da Lei 5.194/66. Em 01/09/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração nº 2895/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de manutenção e reparação de equipamentos elétricos máquinas trefila, extrutora, medideira, buncher, apontadores e recozimentos, conforme o apurado em 01/09/2021. A interessada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

apresentou defesa, não pagou a multa e não regularizou a situação perante este conselho, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração. Na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, após o relato do Conselheiro designado, decidiu em 10/03/2023, pela manutenção do auto de infração emitido em nome da empresa interessada. A decisão foi remetida à interessada, com a devida multa corrigida, em 15/05/2023. A interessada não pagou a multa e em 12/07/2023, ingressou com novo recurso onde ressalta que já solicitou a alteração do seu contrato social, visando a exclusão da referida atividade de seu objeto social, apresentando a cópia do protocolo de alteração contratual efetuado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Considerando o novo recurso apresentado, o processo, agora em instância de Plenário, foi a mim designado para análise e emissão de parecer fundamentado a ser dirigido à Presidência do CREASP. II - DISPOSITIVOS LEGAIS: II.1 - A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a - Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada. b - Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária. c - Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica. d - Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios. e - Fiscalização de obras e serviços técnicos. f - Direção de obras e serviços técnicos. g - Execução de obras e serviços técnicos. h - Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de Julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) Julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica. Art. 55º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (...) II. 2 – A Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: Art. 2 - Os procedimentos para instauração do processo tem início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - Denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado. II - Denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino. III - Relatório de fiscalização. IV - Iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único - No caso dos indícios citados no inciso IV,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 5º - O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I - Data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal. II - Nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, CPF ou CNPJ. III - Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informações sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação. IV - Nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso. V - Identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica — ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver. VI - Informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso. VII - Descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional. VIII - Identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único - O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. Art. 9º - Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. Art. 10º - O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único - Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11º - O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I - Menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo sistema Confea/Crea, II - Data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal. III - Nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ. IV - Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada. V - Identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI - Data da verificação da ocorrência. VII - Indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso. VIII - Indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º - A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambos de 196d, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º - Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º - Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. Art. 15º - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 16º - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17º - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo unico - O autuado será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Embora a interessada/empresa alegue não ter atividades no âmbito do CREA e diz que não efetua atividades pertinentes, no recurso apresentado a mesma acaba reconhecendo que o seu contrato social a contradiz, apresentando, junto ao recurso a cópia de protocolo, datado de 11/07/2023, de alteração contratual efetuado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, visando a exclusão da referida atividade do seu objeto social,

Voto: pela manutenção do auto de infração emitido em nome da interessada.

Nº de ordem: 92

Processo: GOV-022051/2022

Interessado: Alan Serafim Rodrigues

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEE

Relator: MARCELLIE ANUNCIÇÃO DESSIMONI BATISTA

Parecer: que trata de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa ALAN SERAFIM RODRIGUES 36365500807, que em 06/12/2022 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração no 1640/2022; constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção elétrica sem possuir registro neste Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização em 06/12/2022. No processo consta Relatório de Fiscalização conforme disposto na Resolução 1.008 de 2004 do CONFEA. O interessado apresenta defesa, o mesmo não realizou o pagamento da multa. Do Relatório de Fiscalização consta que em força tarefa em estabelecimentos de saúde foi verificado que a empresa prestava serviço na Santa Casa de Misericórdia de Lucélia, e que a mesma possui CNAE de "Instalação e manutenção elétrica", sendo assim, foi lavrado o auto de infração citado. O processo foi encaminhado para a CEEE para apreciação e julgamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução no 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea. A CEEE votou pela manutenção do auto de infração, o interessado apresentou recurso no plenário. Na defesa apresentada, o interessado esclareceu que a microempresa foi constituída por um contador com a atribuição no CNAE de "Instalação e manutenção elétrica" devido à falta de uma opção adequada no sistema para a Segurança Eletrônica na data de criação da ME. Afirmou que as atividades de Segurança Eletrônica que executa envolvem apenas 12V em corrente contínua. As notas fiscais emitidas para a Santa Casa de Misericórdia de Lucélia mostram serviços de manutenção em câmeras de segurança e instalação de pontos de câmeras para sistema de vigilância. Junto ao processo o interessado anexa a cópia da certidão de baixa da ME, informando que a mesma foi baixada no dia 28/02/2023. Considerando que no recurso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

encaminhado ao Plenário deste Conselho o interessado apresentou fatos novos, dos quais destacamos: 1 – Cópias das notas fiscais dos serviços prestados ao contratante, nas quais se verifica que as atividades divergem daquelas apontadas no Auto de Infração, concluindo-se, portanto, que no auto de infração houve falha na identificação da obra/serviço, o que leva à nulidade dos atos processuais, conforme preceitua o inciso III do art. 47 da Resolução 1008/04 do Confea; Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; 2 – A Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, na qual se verifica que a empresa interessada se encontra inativa desde 28/02/2023. Considerando que a Câmara de Engenharia Elétrica não tinha conhecimento dos fatos citados acima quando fez o julgamento do processo,

Voto: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1640/2022 e arquivamento do processo.

Nº de ordem: 93

Processo: GOV-024703/2023

Interessado: Gustavo Lopes do Amaral 49329774885 - Bom Ar Refrigeração e Climatização

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: REGIEL LUIZ DE MESQUITA GAMBETTI

Parecer: que trata de autuação da empresa GUSTAVO LOPES DO AMARAL – BOM AR REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66. Em 06/07/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 2195/2022, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado. No Processo consta Relatório de Fiscalização conforme disposto na Resolução 1.008 de 2004 do CONFEA. O interessado apresentou defesa, não pagou a multa, (fls.22/23). O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração. Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação relativa à empresa, a qual compreende: 1. Denúncia protocolada em 01/03/2021 (fl. 02). 2. Informações do "site" da interessada (fls. 03 /07). 3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral CNPJ) emitido em 23/03 /2021 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas: 3.1.Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. 3.2.Secundárias: 3.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; 3.2.2. Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas; 3.2.3. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente especificados; 3.2.4.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Instalação de máquinas e equipamentos industriais. Relatório de Empresa datado de 23/03/2021 (fl. 09) Cópia da Notificação nº 733/2021 emitida em 23/03/2021 (fl. 10), na qual a interessada foi instada a regularizar a sua situação perante o Conselho. a» Apresenta-se à fl. 13 o e-mail transmitido pela interessada em 22/04/2021, o qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo, a qual foi indeferida conforme a comunicação em 31/05/2021 (fl. 15). 6. Informações do "site" da empresa (fls. 11/12). Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Auto de Infração nº 2195/2021 — OS 6070/2021 lavrado em nome da interessada em 06/07/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e Manutenção de Sistemas de Centrais de Ar Condicionado, conforme apurado em 23/03/2021. Apresenta-se às fls. 23/24 a correspondência da interessada datada de 02/08/2021, a qual compreende: 1. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração. 2. A descrição, a partir do recebimento da notificação, das tentativas e dos contatos ocorridos entre a empresa e o Conselho. 3. As providências adotadas após a emissão do auto de infração. 4. O destaque para o fato de que a empresa nunca deixou de demonstrar o seu interesse de cumprir com a suas obrigações perante o Conselho. 5. A informação de que já foi procedida a contratação de profissional, bem como, que estão sendo encaminhados os documentos para o registro da empresa. Apresentam-se às fls. 35/36 a informação e o despacho datados de 03/08/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEE, os quais consignam o destaque para a defesa apresentada, o não pagamento da multa interposta, bem como para o fato de que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho. Apresenta-se às fls. 36/37-verso a informação da Assistência Técnica — DAC2/SUPCOL datada de 13/08/2021. Apresenta-se à fl. 39 o relato de Conselheiro da CEEE datado de 04/11/2022, o qual contempla o voto quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM. Apresenta-se à fl. 40 o despacho da Coordenadoria da CEEE datado de 26/05/2023, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM. Obs.: O processo foi recebido em 28/07/2023 (fl. 40- verso). 2. PARECER Conforme informação do Creasp no documento 003 de 04/01/2024: "Informo que a interessada apresentou recurso, juntado às folhas 64 a 67, em face da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica nº 427/2023, das folhas 51 a 53, exarada em 17/08 /2023". "Informo também, que a interessada não efetuou o pagamento da multa imposta, mas regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração, conforme extratos do sistema às folhas 69 e 70." Considerando o artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA e; considerando os dados apresentados pela fiscalização e a defesa da autuação,

Voto: pela manutenção do auto de infração nº 600 / 2024 e, pela redução da multa para o valor mínimo.

Item 1.5 - Processos de Apuração de Falta Ética Disciplinar

Nº de ordem: 94

Processo: E-000013/2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Interessado:

Assunto: Apuração de falta ética-disciplinar

Origem: CEEC

Relator: EVANDRA BUSSOLO BARBIN

Parecer:

Voto:

Item 1.6 - Processos de Apurações Diversas

Nº de ordem: 95

Processo: GOV-006988/2024

Interessado: Márcio Ribeiro

Assunto: Apuração de atividades

Origem: CEEE

Relator: SIMONE CRISTINA CALDATO DA SILVA

Parecer: que trata de atividades por denúncia do Engenheiro Mecânico Jean Pierre Frederic contra o Engenheiro de Controle e Automação Mareio Ribeiro (fls.03 a 12), a quem se acusa uma possível exorbitação. Conforme Resumo de Profissional o Eng^o de Controle e Automação Marcio Ribeiro CREA-SP nº 5069675070 tem as atribuições provisórias da Resolução nº 427/99 do CONFEA. O denunciante é Engenheiro Mecânico com as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; ... d) aplicar as penalidades e multas previstas; e) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ... "Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: ... c) multa; ... Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais. Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) ... c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64; (Redação dada pela Lei nº 6. 619, de 1978). Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das ilversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Resolução Nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, da qual destacamos: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatas. Considerando a defesa do denunciado (fls. 40 a 192). Considerando que dentre as atribuições do Eng. de Controle e Automação (Mecatrônico) se encontram, através da Resolução 427 de 1999 do CONFEA e dos quais destacamos ...vistoria, perícia, avaliação, laudo ..., no que se refere ao controle e e automação de de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. Considerando a decisão da CEEMM/SP n. 1106/2021 (fls 15, 247 a 249): DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 13 a 14. 1. Por determinar que o Engenheiro Mecânico Jean Pierre Alves Frederic seja oficiado de que o Engenheiro de Controle e Automação Marcio Ribeiro é detentor das atribuições provisórias da Resolução n.º 427/99 do Confea, cujo artigo 1º consigna: "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973 do Confea, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos." 2. A abertura de processo tendo por interessado o profissional Marcio Ribeiro e por assunto "Apuração de irregularidades", com a juntada de cópias das ARTs registradas nos últimos dois anos, bem como a realização de diligência(s) objetivando a identificação e fiscalização da empresa "New Age". Considerando a decisão da CEEE/SP n. 720/2023 (fls. 385 e 386): DECIDIU pela improcedência da denúncia. Considerando que o denunciante Engº Mecânico Jean Pierre Alves Frederic, formalizou RECURSO ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 239 a 262, o que gerou o Protocolo nº 15936/2024 de fls. 264,

Voto: pela improcedência de denúncia.

Nº de ordem: 96

Processo: GOV-013444/2022

Interessado: Marco Antonio Gonçalves Pontes

Assunto: Apuração de irregularidades

Origem: CEEC

Relator: DANIEL ALBIERO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Parecer: que trata de processo encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) pela UGI de Araçatuba em 11 de setembro de 2017 tratando-se da apuração de irregularidades referente ARTs do Eng. Civil Marco A. G. Pontes com objetos: Laudos de controle de riscos ambientais; projeto construtivo de tanques de combustível em posto de gasolina; inspeção de instalações elétricas. Do desdobramento do processo este foi encaminhado a conselheiro relator da CEEC em 23 de abril de 2018. Em 27 de abril de 2018 o conselheiro relator da CEEC solicitou a devolução do processo a UGI-Araçatuba para que a mesma solicitasse esclarecimentos. Em 04 de junho de 2018 a CEEC acatou a solicitação e encaminhou o processo para a UGI-Araçatuba. Em 03 de julho de 2018 a UGI-Araçatuba encaminhou ofício ao referido engenheiro solicitando esclarecimentos das referidas ARTs e assim o profissional respondeu ao ofício esclarecendo os questionamentos em 23 de julho de 2018. Em 02 de agosto de 2018 a UGI-Araçatuba encaminhou o processo juntado ao esclarecimento à CEEC. Em 27 de maio de 2019 o processo retornou ao conselheiro relator da CEEC que em 25 de junho de 2019 deu como parecer o encaminhamento do processo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) e Câmara Especializada de Engenharia Química (CEEQ) para seus respectivos pareceres. A CEEC aprovou este encaminhamento em 23 de setembro de 2019. Em 23 de julho de 2020 a CEEMM encaminhou ao relator da CEEMM o processo respectivo. Em 13 de novembro de 2020 o relator da CEEMM exarou o parecer votando para continuidade do processo de exorbitância tendo em vista que a atividade de teste de estanqueidade não pertence ao rol das atividades de engenharia civil. A CEEMM em 11 de janeiro de 2021 decidiu pela abertura de processo específico para anulação das ARTs que versam sobre o laudo de estanqueidade e pelo encaminhamento a Câmara Especializada em Engenharia Elétrica (CEEE) para análise frente à atividade de inspeção de instalações elétricas. Em 08 de dezembro de 2021 a CEEE encaminhou o processo a seu relator que em 03 de maio de 2022 votou pela continuidade do processo de exorbitância tendo em vista a afirmação que a atividade de inspeção de instalações elétricas não é da alçada de atribuições do engenheiro civil e reencaminha a CEEC para as devidas providências. Em 30 de junho de 2022 a CEEE aprovou este parecer e reencaminhou para a CEEC para as devidas providências. Em 02 de outubro de 2022 a CEEC encaminha o processo a seu relator que em 01 de julho de 2023 emite como parecer que: 1- seja cumprida a decisão CEEMM/SP 904/2020 que tratou da continuidade do processo de exorbitância relativa a teste de estanqueidade; 2-discorda frontalmente da decisão da CEEE quanto a exorbitância da atribuição de atividade de inspeção de instalações elétricas, pois afirma que tal atribuição é perfeitamente caracterizada como obras complementares; 2.a- que o processo seja encaminhado ao Plenário do CREA-SP para dirimir divergência entre câmaras especializadas; 3-Retificação da decisão CEEC/SP 1416/2019, dispensando o processo de análise pela CEEC. A CEEC em 19 de setembro de 2023 aprovou o relato do relator da CEEC e desta feita encaminhou o processo ao Plenário do CREA-SP para dirimir o caso de divergência entre a CEEC e CEEE. Assim em 28 de novembro de 2023 este processo foi-me encaminhado que ora analiso e voto. Considerando que a questão do laudo de estanqueidade de tanques de combustíveis está pacificada entre a CEEC e CEEMM, ao qual concordo e acompanho as decisões das câmaras, vou me limitar a questão da inspeção de instalações elétricas, questão que é recorrente de discórdia entre a CEEE e outras câmaras, neste processo específico atinente a CEEC. Considerando especificamente o disposto na Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, que preconiza ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

“livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, especificamente seus artigos 6o, 7o, 8o, 9o, 45o, 46o e 55o. Considerando a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, especificamente seus artigos 1o, 7o e 25o. Considerando a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e Acervo Técnico Profissional e dá outras providências; principalmente no seu artigo 63, § 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão, e Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do Confea; Resolução no 1.073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissional aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia, com destaque nos Art. 4o, Art.5o, Art. 8o, Art. 9o. Considerando o artigo 11 da Resolução CONFEA nº 1.007/03: A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificada, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. (Redação dada ao artigo pela Resolução CONFEA nº 1.016, de 25.08.2006, DOU 04.09.2006). Considerando a RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.073, de 19 de abril de 2016 que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia especificamente seu Art. 5º: Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. § 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais: Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica. Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação. Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental. Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria. Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico. Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem. Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica. Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão. Atividade 09 – Elaboração de orçamento. Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade. Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico. Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico. Atividade 13 – Produção técnica e especializada. Atividade 14 – Condução de serviço técnico. Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 17



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

– Operação, manutenção de equipamento ou instalação. Atividade 18 – Execução de desenho técnico. § 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. Considerando a decisão plenária do CONFEA decisões PL-0641/2011 que transcrevo a decisão: “DECIDIU, por unanimidade, determinar ao Crea-RJ excluir as ressalvas contidas nas Certidões de Acervo Técnico nº 5883/2009 e nº 5872/2009, pois não são pertinentes, tendo em vista que o profissional Engenheiro Civil Flávio Martins Delgado Vissotto, responsável técnico pela pessoa jurídica Felipe & Vissotto Serviços Prediais Ltda., possui as atribuições das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “h”, “i”, “j”, “k”, do art. 28, do Decreto 23.569/33, e as atribuições do art. 7º, da Resolução 218/73, o que lhe confere, portanto, competência para realizar serviços relativos à instalação de equipamentos de ar condicionado, condensadores e evaporadores, à reforma das instalações elétricas e nova iluminação, bem como a projetos de lógica e telefonia e execução de instalação lógica, com as devidas ressalvas relacionadas aos respectivos direitos.” Considerando as decisões plenárias do CONFEA decisões PL-1053/2016; PL-0615/2016 e PL614/2016, que são bastante esclarecedoras quanto às atribuições do Engenheiro Civil no que tange a instalações elétricas de baixa tensão. Considerando a norma técnica ABNT NBR-5410:2004 Instalações elétricas de baixa tensão e a norma regulamentadora NR-10 Segurança em instalações e serviços em eletricidade. Considerando a PL-1333/2015 do CONFEA que esclarece aos CREAS que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor. Considerando a RESOLUÇÃO No 2 de 24 de abril de 2019 da Câmara de Educação Superior constituinte do Conselho Nacional de Educação pertencente ao Ministério de Educação que define as Diretrizes Curriculares Nacionais de Graduação em Engenharia (DCNs) que deixa clara em seu artigo 4º a ação FORMATIVA (não informativa) do curso de graduação em engenharia e além de que no artigo 6º fica evidente que deve ser assegurado o desenvolvimento de competências onde os projetos pedagógicos devem especificar e descrever o perfil do egresso e por fim onde especificam em seu artigo 9º que todo curso de graduação em engenharia deve conter em seu projeto pedagógico conteúdos Básicos, Profissionalizantes e Específicos. Considerando como exemplares para embasamento técnico-pedagógico de atribuições os cursos de engenharia civil os Projetos Pedagógicos dos cursos de engenharia civil da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo, Universidade Estadual Paulista – Campus Guaratinguetá, após estudo das disciplinas com foco em instalações elétricas de baixa tensão é possível afirmar que todos os cursos tem todos os âmbitos formativos: Ciclo básico (Poli-USP: duas disciplinas: Física III com 4 créditos e Física Experimental A com 2 créditos; USP-São Carlos: duas disciplinas Física III com 4 créditos e Laboratório de Física III com dois créditos; UNESP Guaratinguetá: duas disciplinas: Física II com 4 créditos e Física Experimental II com 2 créditos); Profissionalizantes (Poli-USP: uma disciplina: Eletricidade Aplicada com 2 créditos. USP-São Carlos: uma disciplina: Circuitos Elétricos com três créditos; UNESP-Guaratinguetá: uma disciplina: Eletrotécnica e instalações elétricas com 6 créditos); Específicas (Poli-USP: uma disciplina: Sistemas Prediais I com 2 créditos; USP-São Carlos: uma disciplina: Instalações Elétricas com 2 créditos; UNESP-Guaratinguetá: uma disciplina: Instalações Prediais com 4 créditos).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Totalizando em carga horária FORMATIVA OBRIGATÓRIA dentro da atribuição de instalações elétricas de baixa tensão: Poli-USP: 150 horas (se forem consideradas disciplinas eletivas tem-se: 240 horas); USP-São Carlos: 165 horas (considerando disciplinas eletivas tem-se: 225 horas); UNESP- Guaratinguetá: 240 horas (considerando disciplinas eletivas tem-se: 390 horas). Desta feita em função de minhas considerações, meu parecer é de que o profissional Engenheiro Civil tem total competência e habilitação para realizar laudos de inspeção em instalações elétricas de baixa tensão,

Voto: 1-Que seja cumprida a decisão CEEMM/SP no 904/2020 referente à abertura de processo específico para anulação das ARTs referentes à elaboração de laudo de estanqueidade de postos de combustível. 2-Pela NÃO continuidade do processo de exorbitância frente a inspeção de instalações elétricas de baixa tensão. 3-Pela manutenção das ARTs relativas às inspeções de instalações elétricas.

Item 1.7 - Processos de Consultas

Nº de ordem: 97

Processo: GOV-008927/2022

Interessado: Larissa Cardoso Zimmermann

Assunto: Consulta técnica

Origem: CEEE

Relator: WALDIR CINTRA DE JESUS JUNIOR

Parecer: que trata de consulta técnica efetivada pela interessada, Sra. LARISSA CARDOSO ZIMMERMANN, com abertura do processo eletrônico PE-8927/2022. Constam no processo: Manifestação da profissional (às fls. 01 a 03); Situação de registro no CREA-SP (às fls. 04 e 05); Encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (às fls. 06); Direcionamento à assistência técnica (às fls. 07 e 08); Documento N. 03 (às fls. 09); Documento N. 04 (às fls. 10); Informação (às fls. 11 a 18); Planilha anexa da Decisão PL/SP nº 21/22 (às fls. 19 a 45); Encaminhamento ao Plenário (às fls. 46); Devolução ao GAC2 (às fls. 47 e 48); Direcionamento à CEEE (às fls. 49 e 50); Relato (às fls. 51 a 55); Decisão CEEE/SP nº 482/23 (às fls. 56 e 57); Encaminhamento pelo GAC2 o processo para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito (às fls. 58 e 59); Informação prestada pelo Arq. Urb. Gustavo A. Schliemann, Assistente Técnico GAC2/Supcol/Crea-SP (às fls. 60 a 67); Encaminhamento do Eng. Ind. Elétric. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho, Crea-SP nº 5061282835, Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, com histórico, dispositivos legais, parecer e voto (às fls. 68 a 70); Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (Decisão CEEST/SP nº 133/2023) (às fls. 71 a 73); Documento N. 016 (às fls. 74); Documento N. 017, DESPACHO GAC2/SUPCOL Nº. 014/2024 (às fls. 75); Documento N. 018, elaborado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

pela Arq. Urb. Dinah Sayuri Iwamizu, Reg. 3998, Gerente de Colegiados – GCOL, Superintendência dos Colegiados (às fls. 76 e 77). Considerando os documentos apresentados, a tramitação realizada e as decisões divergentes da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (Decisão CEEE/SP nº 482/2023, às fls. 56) e Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (Decisão CEEST/SP nº 133/2023, às fls. 71 a 73); Considerando que em ambas as decisões há uma importante convergência explicitada na seguinte frase “Conforme Decisão Plenária 0030/2020 do CONFEA, o CREA-SP pode elaborar um estudo específico, evitando conflitos de atividades e levar ao Plenário uma nova proposta” (às fls. 55, 56 e 71); Considerando a Decisão PL/SP 676/2023, que aprovou a instituição e composição do Comitê Multidisciplinar referente a Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para o exercício 2023; Considerando o Processo nº 13922/2023, Comitê Multidisciplinar referente a Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB. Considerando que na Sessão Plenária Ordinária Nº 2103 do CREA-SP, de 23 de novembro de 2023, foi aprovado o Relatório conclusivo do Comitê Multidisciplinar referente a Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB (Nº de ordem 12, Processo GOV-13922/2023, Interessado Comitê Multidisciplinar referente a Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, Assunto Relatório conclusivo de grupo de trabalho, Origem Diretoria, Relator Luis Chorilli Neto). Considerando que no Relatório Conclusivo do referido Comitê Multidisciplinar AVCB tem-se que “A - Propósito do Comitê: Criado com o objetivo principal de produzir documento técnico capaz de orientar poder público e sociedade indicando quais são os profissionais competentes para elaboração de projetos, instalação e manutenção, relacionados ao Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, de acordo com a formação/habilitação profissional e a atividade requerida”; Considerando ainda que de acordo com o Relatório conclusivo o Comitê Multidisciplinar AVCB estabeleceu como principais metas: “1 – Definir a participação/responsabilidades de profissionais nas diversas etapas/partes do Projeto de Segurança Contra Incêndios”; Considerando que no Relatório conclusivo do Comitê Multidisciplinar referente a Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB tem-se as seguintes manifestações: “Posicionamentos firmados detectou-se dissonância em alguns pontos. Notadamente o conflito permeia a formação acadêmica e a discussão se o conteúdo apresentado nos cursos têm condão formativo ou informativo. Diante do impasse surge a intensão de envolver a Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, por ser, dentro do CREA-SP, o colegiado legítimo para discernir sobre o tema”; “Diante das inflexões do debate e por todas margem o eixo formativo profissional, os presentes entenderam pelo encaminhamento da discussão a CEAP para que esta discirna sobre os pontos conflitantes sinalizados na planilha comparativa (Anexo 4)”; “O Comitê Multidisciplinar AVCB entendeu que a continuidade da discussão passa obrigatoriamente pelo posicionamento da CEAP, fortalecendo e pacificando o assunto sob a óptica acadêmica para, na sequência, viabilizar a aproximação junto ao Corpo de Bombeiros na expectativa de contribuir para o aprimoramento e melhor direcionamento das Instruções Técnicas editadas e mantidas pela corporação, pois, no entendimento desse grupo, o formato do questionamento apresentado pelo CB, na consulta objeto das Decisões Plenária 90/2019 e 21/2022, é muito abrangente dificultando a indicação de profissionais habilitados, já que os questionamentos apresentados tratam de atividades multidisciplinares que requerem o envolvimento de várias habilitações profissionais”; Considerando que no Relatório Conclusivo do Comitê Multidisciplinar AVCB tem-se “C – Sugestões para a Continuidade do Trabalho -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Considerando a relevância e complexidade do tema o Comitê entendeu ser prematura qualquer definição e sugere, ao menos, mais duas etapas de debates: 1. Encaminhamento a Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional – CEAP - Em primeiro movimento encaminhar a discussão a CEAP para análise e deliberação de competências e habilidades adquiridas nas formações dos profissionais envolvidos garantindo sinergia de pensamento no âmbito do CREA-SP"; Considerando que no Relatório Conclusivo do Comitê Multidisciplinar AVCB tem-se "3 – CONCLUSÃO - Nesta etapa da discussão ratificou-se a necessidade de produzir documento técnico capaz de orientar poder público e sociedade indicando quais são os profissionais competentes para elaboração de projetos, instalações e manutenções, relacionados ao Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB. Entretanto identificou-se também a necessidade de aprofundar a discussão no âmbito do CREA-SP em busca de tese coerente fundamentada na formação acadêmica, na boa técnica e na legalidade para acima de tudo garantir a segurança da sociedade",

Voto: por sugerir, SMJ, o encaminhamento do presente processo a Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP) do CREA-SP para análise e manifestação.

Item 2.1 – Apreciação do balancete do Crea-SP, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.

Nº de ordem: 98

Processo: GOV-3519/2024

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancetes mensais do Crea

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata do Balancete do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 111/2024, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de abril de 2024, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

Voto: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de abril de 2024, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 111/2024.

Item 2.2 – Apreciação da Prestação de Contas da Mútua-SP, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 84/2023.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2110 (ORDINÁRIA) de 23 de maio de 2024

Nº de ordem: 99

Processo: GOV-3521/2024

Interessado: Mútua-SP

Assunto: Prestação de contas Mútua

Origem: COTC

Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer: que trata da prestação de contas da Mútua-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 112/2024, apreciou a prestação de Contas da Mútua-SP, referente ao mês de abril de 2024, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 84/2023 e considerou cumpridas as formalidades da lei,

Voto: nos termos do inciso XIV do artigo 9º do Regimento, referendar a Prestação de Contas da Mútua-SP do mês de abril de 2024, apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 112/2024.